



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ – UNIFESSPA
INSTITUTO DE ESTUDOS EM DIREITO E SOCIEDADE – IEDS
FACULDADE DE DIREITO – FADIR**

FABIANO JUNIOR DA SILVA

ASSENTAMENTO 1º DE MARÇO:

**Área de Reserva Legal e APP e as controvérsias jurídicas ambientais da
Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma
Agrária (INCRA) de Marabá/PA.**

SÃO JOÃO DO ARAGUAIA

2021

FABIANO JUNIOR DA SILVA

ASSENTAMENTO 1º DE MARÇO:

**Área de Reserva Legal e APP e as controvérsias jurídicas ambientais da
Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma
Agrária (INCRA) de Marabá/PA.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado a Faculdade de Direito – FADIR da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará (UNIFESSPA), como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito.
Orientador: Prof. Dr. Jorge Luís Ribeiro.

SÃO JOÃO DO ARAGUAIA

2021

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará
Biblioteca Setorial Josineide da Silva Tavares

S586a Silva, Fabiano Junior da
Assentamento 1º de março: área de reserva legal e APP e as controvérsias jurídicas ambientais da Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) de Marabá/PA / Fabiano Junior da Silva. — 2021.
65 f. : il. color.

Orientador (a): Jorge Luís Ribeiro dos Santos ; coorientador(a): Apoliana Maria Quiteria da Costa.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, Campus Universitário de Marabá, Instituto de Estudos em Direito e Sociedade, Faculdade de Direito, Curso de Bacharelado em Direito, Marabá, 2021.

1. Meio ambiente - Preservação. 2. Direito ambiental - Brasil. 3. Áreas de conservação de recursos naturais - Pará. 4. Assentamentos humanos. 5. Política ambiental – Brasil. 6. INCRA. I. Santos, Jorge Luís Ribeiro dos, orient. II. Costa, Apoliana Maria Quiteria da, coorient. III. Título.

CDDir: 4. ed.: 341.3477

Elaborado por Miriam Alves de Oliveira – CRB-2/583

Dedico este trabalho a todas as comunidades e assentamentos que tiveram seu direito ao bem público e coletivo violado.

AGRADECIMENTOS

Ao Criador do Universo por ter me concedido vida, força, e o suporte necessário para conseguir chegar até aqui.

À minha família e namorada, pelo amor, apoio, incentivo e torcida por mais essa conquista, em especial minha Mãe Luciana da Silva por ter me concedido a vida, meu já falecido avô Ataides João da Silva, e minha Avó Maria Dalva Pereira da Silva, ambos não alfabetizados, e agricultores por terem me criado e me dado toda a estrutura de acordo com suas condições para que eu pudesse chegar até aqui.

Ao Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária (PRONERA) pela política de fortalecimento da educação voltada a inclusão social da classe campesina, e das pessoas beneficiadas da Reforma Agrária.

À Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, especialmente ao Instituto de Estudos em Direito e Sociedade – IEDS e a Faculdade de Direito pela oportunidade de realização do curso e aprendizagem, vivencia e experiências proporcionada.

A todos os professores que passaram pelo curso pelos ensinamentos fornecidos e inspiração. Em especial ao Professor Dr. Jorge Luís pela orientação, incentivo e contribuição para a elaboração deste trabalho.

Aos amigos e colegas de curso pela amizade, parceria, momentos, e o encorajamento durante a caminhada na universidade.

Aos amigos de fora desse universo da universidade, que depositaram sua torcida, apoio nos momentos necessários e contribuição para que pudéssemos alcançar esse resultado.

A todos do corredor da política pelas reflexões e ensinamentos ali adquiridos.

Ao Projeto de Assentamento 1º de Março, seus assentados, lideranças e comunidade no geral pelo o objeto de estudo.

E, finalizo agradecendo a sociedade em geral, essa que patrocina todo o funcionamento das universidades públicas em nosso país.

RESUMO

O debate ambiental percorreu um longo percurso até alcançar as garantias previstas na Constituição Federal vigente. Atualmente, conta-se com legislações que pretendem proteger e preservar o meio ambiente, visando o equilíbrio ambiental, acima de tudo, garantir um futuro melhor a toda população. Desta forma, o presente trabalho busca relatar o contexto histórico de ocupação e surgimento do P.A 1º de Março, analisando o processo referente à *Ação civil pública cível de nº 0008030-10.2011.4.01.3901* que corresponde à área de Reserva legal e APP do Assentamento 1º de Março. A proposta de pesquisa avalia o cenário ambiental das áreas que foram objeto da causa da *Ação Civil Pública Civil* e a controvérsia jurídica ambiental da Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) de Marabá/PA em relação à autorização da própria autarquia para famílias serem assentadas na *Reserva Legal*, e *Área de Preservação Permanente (APP)* do Assentamento. Objetiva-se também, analisar o desfecho e as conseqüências do processo quanto ao descumprimento da legislação ambiental; a desapropriação da área e o dano psicológico causado nas pessoas que lá estão. Além disso, torna-se objeto de estudo desta pesquisa, o cenário do Assentamento hoje ao que se refere à degradação ambiental, buscando mostrar a importância de recompor a aérea degradada, o desenvolvimento e o aspecto econômico da comunidade em estudo. A pesquisa pauta-se na necessidade de reforçar o princípio da defesa e da preservação do meio ambiente, evitando ao máximo a degradação e os danos ambientais. Acredita-se que é possível alcançar um meio ambiente, ecologicamente equilibrado, a partir de mudanças de atitudes, conscientização e garantias as leis ambientais, compreendendo assim, que essas mudanças são imprescindíveis à sobrevivência humana.

Palavras-Chave: Assentamento 1º de Março. Processo nº 0008030-10.2011.4.01.3901 (Ação Civil Pública Cível).Área de Reserva legal e APP. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA). Descumprimento da Legislação Ambiental.

ABSTRACT

The environmental debate came a long way until to reach the guarantees provided the in Federal Constitution effective. Currently, there are laws that it intend to protect and preserve the environment, aiming at environmental balance, above all, to ensure a better future for the entire population. Thus, this paper seeks to report the historical context of occupation and emergence of the PA 1° de Março, analyzing the process related to the civil civil action No. 0008030-10.2011.4.01.3901 which corresponds to the Legal Reserve and APP area of the Settlement March 1st. The research proposal evaluates the environmental scenario of the areas that were the object of the Civil Public Civil Action and the environmental legal controversy of the Regional Superintendence of the National Institute of Colonization and Agrarian Reform (INCRA) of Marabá/PA in relation to authorization from the autarchy itself for families to be settled in the *Legal Reserve*, the Permanent Preservation of the Settlement. It also aims to analyze the outcome and consequences of the process regarding non-compliance with environmental legislation; the expropriation of the area and the psychological damage caused to the people who live there. moreover, it becomes the object of study of this research, the setting of the Settlement today with regard to environmental degradation, seeking to show the importance of restoring the degraded area, in order to improve the development and economic aspect of the community in question. The research is based in the need to reinforce the principle of defense and preservation of the environment, avoiding as much as possible degradation and environmental damage. It is believed that it is possible to achieve an ecologically balanced environment, based on changes in attitudes, awareness and guarantees of environmental laws, thus understanding that these changes are essential for human survival.

Keywords: Settlement March 1st. Process No. 0008030-10.2011.4.01.3901 (Public Civil Action). Legal Reserve Area and APP. National Institute of Colonization and Agrarian Reform (INCRA). Non-compliance with Environmental Legislation.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Mapa do Projeto de Assentamento 1º de Março.....	15
Figura 2 - Croqui do Início da Agrovila 1º de Março.	16
Figura 3 - Localização da Agrovila 1º de Março.....	17
Figura 4 - Parte do Processo nº 0008030-10.2011.4.01.3901 (Ação Civil Pública Civil).	27
Figura 5 - Área de APP do P.A as Margens do Rio Tocantins com acesso restrito com característica de propriedade particular.....	29
Figura 6 - Área de APP do P.A as Margens do Rio Tocantins com acesso restrito com característica de propriedade particular.....	30
Figura 7 - Planta com cálculo da incidência do lote na área de APP do P.A.....	30
Figura 8 - Vista aérea da área de APP do P.A.....	31
Figura 9 - Vista aérea da área de APP do P.A.....	31
Figura 10 - Vista aérea da área de APP e Reserva Legal do P.A.....	32
Figura 11 - Relação das famílias irregulares notificadas.....	34
Figura 12 - Relação das famílias irregulares notificadas.....	36
Figura 13 - Relação das famílias irregulares identificadas e não encontradas na parcelas notificadas.....	37
Figura 14 - Relação das famílias irregulares identificadas e não encontradas na parcelas notificadas.....	37
Figura 15 - Parte da sentença referente a desapropriação da área de APP e reserva legal do P.A 1º de Março.....	38
Figura 16 - Parte da sentença referente a desapropriação da área de APP e reserva legal do P.A 1º de Março.....	38
Figura 17 - Sentença referente a desapropriação da área de APP e reserva legal do P.A 1º de Março.....	40
Figura 18 - Parte da sentença referente a desapropriação da área de APP e reserva legal do P.A 1º de Março.....	41
Figura 19 - Pedido de cumprimento provisório de sentença em face do INCRA	42
Figura 20 - Parte da sentença referente a desapropriação da área de APP e reserva legal do P.A 1º de Março.....	44
Figura 21 - Vista aérea da mata do Exército	49

Figura 22 - Vista aérea da Fazenda “LANDI”.	50
Figura 23 - Vista aérea do Projeto de Assentamento 1º de Março.	51
Figura 24 - Vista aérea da Agrovila do Assentamento 1º de Março.	52

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABP	Associação Brasileira de Psiquiatria
APA	Área de Proteção Ambiental
APP	Preservação Permanente
APROCTRAM	Associação de Produção e Comercialização dos Trabalhadores Rurais do Assentamento Primeiro de Março
APROVIR	Associação dos Produtores Rurais do Grupo Virgulino
ART	Artigo
ASPRAM.	Associação dos Produtores Rurais do Assentamento 1º de Março
BR 230	Rodovia Transamazônica
CF	Constituição Federal
CONAMA	Conselho Nacional do Meio Ambiente
CPC	Código de Processo Civil
DF	Distrito Federal
EIA	Estudo de Impacto Ambiental
FADIR	Faculdade de Direito
FUNASA	Fundação Nacional de Saúde
GPS	Sistema de Posicionamento Global
IBAMA	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
INCRA	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
KM	Quilômetro
MPF	Ministério Público Federal
MST	Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra
NCFB	Novo Código Florestal Brasileiro
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
P.A	Projeto de Assentamento
RL	Reserva Legal
SAF	Sistemas Agroflorestal
SEMA	Secretaria do Meio Ambiente
SNUC	Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza
UNIFESSPA	Universidade do Sul e Sudeste do Pará

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1. PROJETO DE ASSENTAMENTO 1º DE MARÇO	12
1.1 História, conquista e desenvolvimento	12
2. LEGISLAÇÃO AMBIENTAL BRASILEIRA	18
2.1 Direito ambiental	18
3. SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) EM MARABÁ/PA, E A CONTROVÉRSIAS JURÍDICAS NO ÂMBITO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL NO P.A 1º DE MARÇO	22
3.1 Violação da legislação ambiental na área de reserva legal e APP do P.A 1º de Março	22
4. A PROBLEMÁTICA SOCIAL DAS INFRAÇÕES JURÍDICAS COMETIDA PELA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) DE MARABÁ/PA E SEUS DANOS	33
4.1. A reintegração de posse da área de reserva legal e APP do P.A 1º de Março	33
4.2. O Dano psíquico em virtude do remanejamento e desapropriação da área de reserva legal e APP do P.A 1º de Março	43
4.3. O Dano material causado as pessoas que estão na área de Reserva Legal e APP do Assentamento 1º de Março	46
5. REALIDADE AMBIENTAL, SOCIAL E DE DESENVOLVIMENTO DO ASSENTAMENTO 1º DE MARÇO HOJE	48
CONCLUSÃO	53
REFERÊNCIAS	55

INTRODUÇÃO

A preservação e defesa do meio ambiente é algo que vem sendo debatido e construído ao longo dos anos. Isso vem viabilizando a efetivação de algumas legislações, institutos e mecanismos em sua defesa. Essas Leis são afirmadas na própria Constituição Federal (CF/88), mostrando um avanço no âmbito da proteção contra a degradação e preservação ambiental em todo território nacional.

Desta forma, o presente trabalho realizado em atendimento aos requisitos da Faculdade de Direito (FADIR) da Universidade do Sul e Sudeste do Pará (UNIFESSPA) para obtenção do grau de Bacharel em Direito tem como questão central analisar o contexto histórico de ocupação e surgimento do P.A 1º de Março, localizado no Município de São João do Araguaia-PA e todo o processo referente à Ação civil pública cível de nº 0008030-10.2011.4.01.3901 sobre a área de Reserva legal e Preservação Permanente (APP) do Assentamento.

Assim como, as controvérsias jurídicas e ambientais da Superintendência regional do INCRA em Marabá em relação às essas áreas, que devido a um conjunto de ações irregulares realizadas desde a época da criação do Projeto de Assentamento fez com que essas áreas coletivas fossem violadas sob a ótica de interesses particulares e políticos que permeiam a mesma até o dia de hoje.

A reserva legal estudada tem uma localização privilegiada, de fácil acesso, próximo de uma das cidades mais ricas do estado do Pará, que é Marabá. Já, a área de APP faz divisa com o rio Araguaia, constituindo assim um cenário natural de abrilhantar os olhos de quem a conhece devido à beleza natural encontrada.

O trabalho teve como referencial teórico todo o processo de nº 0008030-10.2011.4.01.3901 (Ação Civil Pública Cível), além de fontes bibliográficas como: a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; legislação ambiental; revistas acadêmicas; materiais jurídicos e trabalhos de pesquisa de campo, realizado no Assentamento 1º de Março.

Como metodologia, foi feito uso de entrevistas¹ através de formulário com apoio de gravador sob a autorização do informante, que permitiu uma avaliação geral do caso estudado, além de ouvir e perceber o estado emocional dos moradores; leitura e análise de todo o processo nº 0008030-10.2011.4.01.3901 (Ação Civil Pública Cível); visitas feitas nas áreas de Reserva Legal e Preservação Permanente do Assentamento e a Superintendência do INCRA em Marabá, na 2ª Vara da Justiça Federal em Marabá, nas Associações do P.A, com o propósito de adquirir conhecimentos tendo acesso aos ofícios, mapas, laudos técnicos demais documentos, e analisar as informações e dados da situação dos objetos de estudo, para interpretar e chegar a um resultado.

A coleta, e análise de dados e informações compreendem ao período de 1996 até o presente ano de 2021. A sistematização do trabalho resultou em cinco capítulos: O primeiro capítulo, ressalta a história, a conquista e o desenvolvimento do Projeto de Assentamento 1º Março. O segundo capítulo, enfatizamos a legislação ambiental brasileira. O terceiro capítulo, discutimos sobre Superintendência regional do instituto nacional de colonização e reforma agrária (INCRA) em marabá/PA, e a controvérsias jurídicas no âmbito da legislação ambiental no P.A 1º de março.

No quarto capítulo, problematizamos a problemática social das infrações jurídicas cometida pela superintendência regional do instituto nacional de colonização e reforma agrária (INCRA) de marabá/PA e seus danos. Por fim, elaboramos o quinto capítulo que procura discutir a respeito da realidade ambiental, social e de desenvolvimento do assentamento 1º de março hoje. As considerações finais compõem o roteiro da pesquisa realizado ao longo deste trabalho, refletindo sobre o processo de construção e resultados do presente estudo.

1. PROJETO DE ASSENTAMENTO 1º DE MARÇO

1.1 História, conquista e desenvolvimento

O Projeto de Assentamento (P.A) 1º de Março nasceu através do processo de luta pela terra que deu origem a vários assentamentos da Reforma Agrária na região

¹ A entrevista ocorreu com alguns moradores das áreas que são objetos da pesquisa, obedecendo a disponibilidade dos moradores.

Sudeste Paraense após o triste acontecimento ocorrido na famosa curva do “S” na antiga PA 150 que ficou nacionalmente conhecido como massacre de Eldorado dos Carajás.

Esse Assentamento, assim como inúmeros outros espalhados pelo Brasil, foi pautado por uma estratégia de planejamento e de desenvolvimento para se conseguir u resultado positivo na demanda pleiteada. Assim sendo, de forma estratégica o P.A antes da efetivação de sua conquista juridicamente, passou por um período de tempo como acampamento. Nesse período as pessoas ficavam debaixo da “lona preta”², resistindo as adversidades impostas pela falta de estrutura mínima no âmbito alimentar, de saúde, dentro outros aspectos, e lutando dia após dia, indo em busca de alimentos para alimentar os que ali estavam, de remédios, indo em busca de ajuda jurídica e apoio político para ajudá-los na efetivação da conquista do P.A.

A população presente na jornada de luta para a conquista do Projeto de Assentamento não se rendeu à fome e nem falta de estrutura ali presente, como menciona José Orlando um dos fundadores do assentamento no trabalho de Ronivaldo da Silva Dias (o Assentamento 1º de março como sujeito em construção), que diz:

“Dificuldade a gente pode contar tudo (NE?) da alimentação, da saúde, dificuldade financeira de como manter as famílias. Foram dificuldades digamos assim em todas as áreas. Assim. Claro, não se pode generalizar que foi pra todos (NE?), mas uma boa parte do acampamento tinha essa dificuldade (NE?)” (DIAS, 2011: 48)

Ao contrário, resistiram, persistiram e pressionaram o Estado de forma ferrenha através de manifestações, bloqueio da Transamazônica BR 230, e ocupação da Superintendente do INCRA em Marabá, como também menciona José Orlando:

“Segundo informações que eu ainda não fazia parte (né?). O assentamento foi formado por várias pessoas em frente ao INCRA de Marabá. Pessoas de Itupiranga e outras regiões. São Domingos, Marabá e outras cidades vizinhas (NE?) então formaram o acampamento entorno da cede regional do INCRA de Marabá.” (DIAS, 2011: 46)

Durante todo esse período de luta houve uma ordem de despejo contra a o povo ocupante que ali estavam, no entanto, essa ordem de despejo não foi cumprida, o povo não recebeu a intimação do oficial de justiça.

² Casas cobertas de lona preta conhecidas popularmente como barracos.

Em 1998, depois de um árduo período de luta, e resistência, houve a desapropriação da Fazenda São Tomé conhecida popularmente como “Fazenda Pastoriza” do grupo Agropastoril, de onde derivou o Assentamento 1º de Março com uma área de 10.960,8292ha através do processo administrativo de compra e venda n. 54600.000242/97-23.

Depois do processo de desapropriação da “Fazenda Pastoriza” houve o debate de escolha de local e construção agrovila do Assentamento 1º de Março, que com base no trabalho de pesquisa de tempo comunidade “Realidade histórica e atual do assentamento 1º de Março de Delbson Almeida³, seu João da Silva Ferreira, um dos moradores mais antigo do P.A faz o seguinte relato:

“O processo da vila foi um processo democrático como te digo, por que naquela época nós fizemos reunião para discutir onde nós queria a vila ai nós coloquemos 3 lugares aonde a vila podia ser feita, um lá no acampamento veio aonde nós estava mesmo, aqui onde é hoje a vila e a outra é lá na beira do rio lá perto da cede isto foi pra votação. Os três local, e aqui ganhou né, ai ai foi né, a gente correu atraztudim, o INCRA mandou, passou recuso pra prefeitura combustível né ah oo prefeito nesta época era o Mario ai arrumou trator a prefeitura deu trator né o INCRA deu o óleo e cortaram estas ruas tudinha a topografia cortou as ruas a gente pediu e eles cortaram ai de lá pra cá nós é conquistamos 35 quilômetros de cascalho deste 35 quilômetros de cascalho nós tiramos dez pra vila e quinze quilômetros nós botemos nas vicinal”. (ALMEIDA, 2014, p.7)

Depois de todo um processo de construção, respeitando a escolha democrática da maioria, houve a escolha do local onde seria a partir daquele momento a Agrovila do Assentamento, e logo em seguida à construção da mesma em 1999.

De acordo com o Mapa e o Georreferenciamento do P.A, encontrado na Associação de Produção e Comercialização dos Trabalhadores Rurais do Assentamento Primeiro de Março (APROCTRAM), o Assentamento 1º de Março fica localizado no Sudeste Paraense, as margens da Rodovia Transamazônica BR 230, a poucos Km de Marabá sentido a São Domingos do Araguaia/PA, como podemos ver nas Figuras I, II, III:

³ Pesquisa da realidade histórica e atual do assentamento 1º de março, realizada na época pelo Discente do curso de Educação no Campo da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará (UNIFESSPA) Delbson Cereija Almeida no ano de 2014. Atualmente esse discente está formando em Direito na mesma universidade.

Figura I. Mapa do Assentamento.

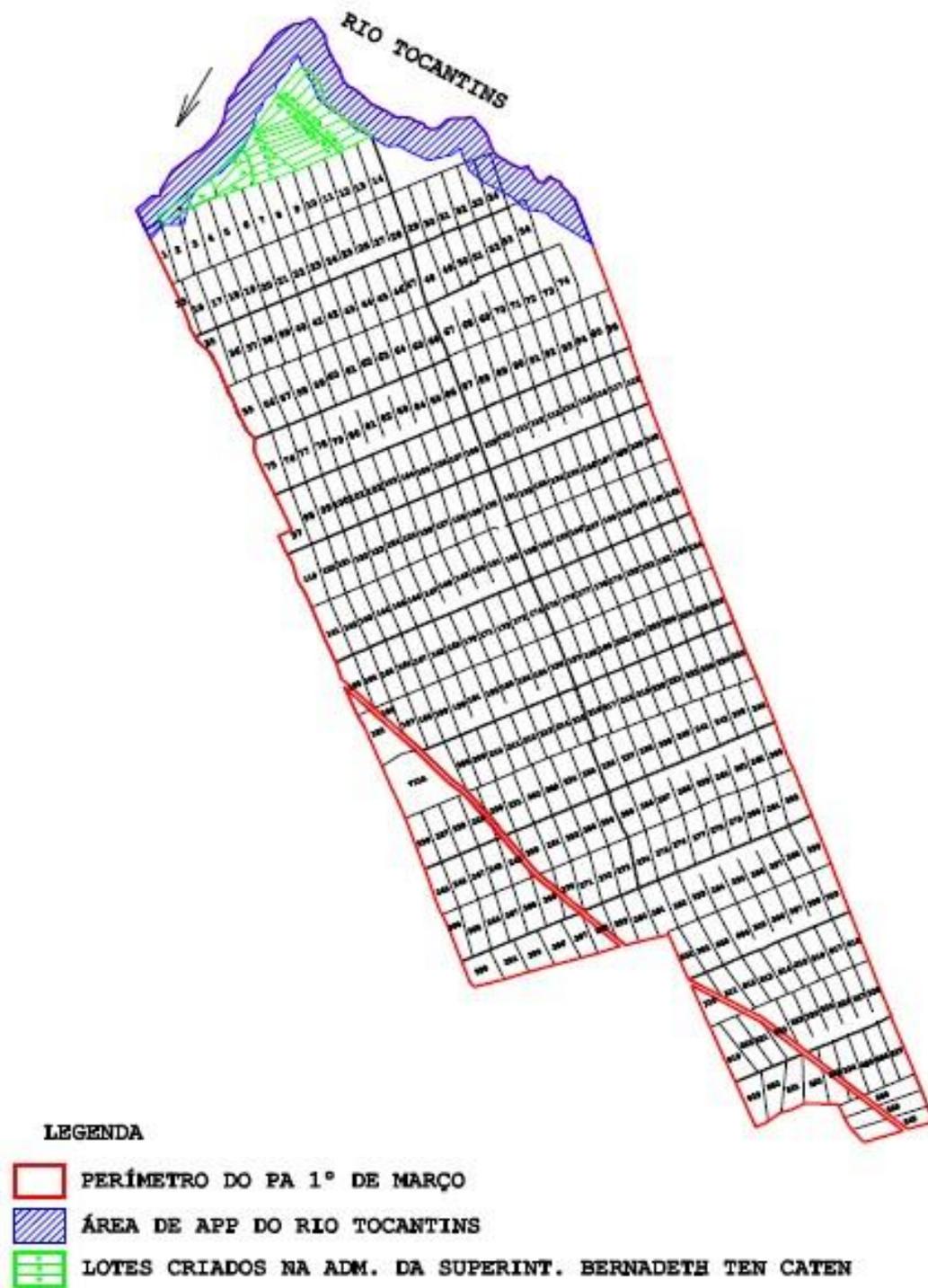


Figura 1 - Fonte: Associação de Produção e Comercialização dos Trabalhadores Rurais do Assentamento Primeiro de Marco (APROCTRAM).

Figura II. Croqui do início da Agrovila.

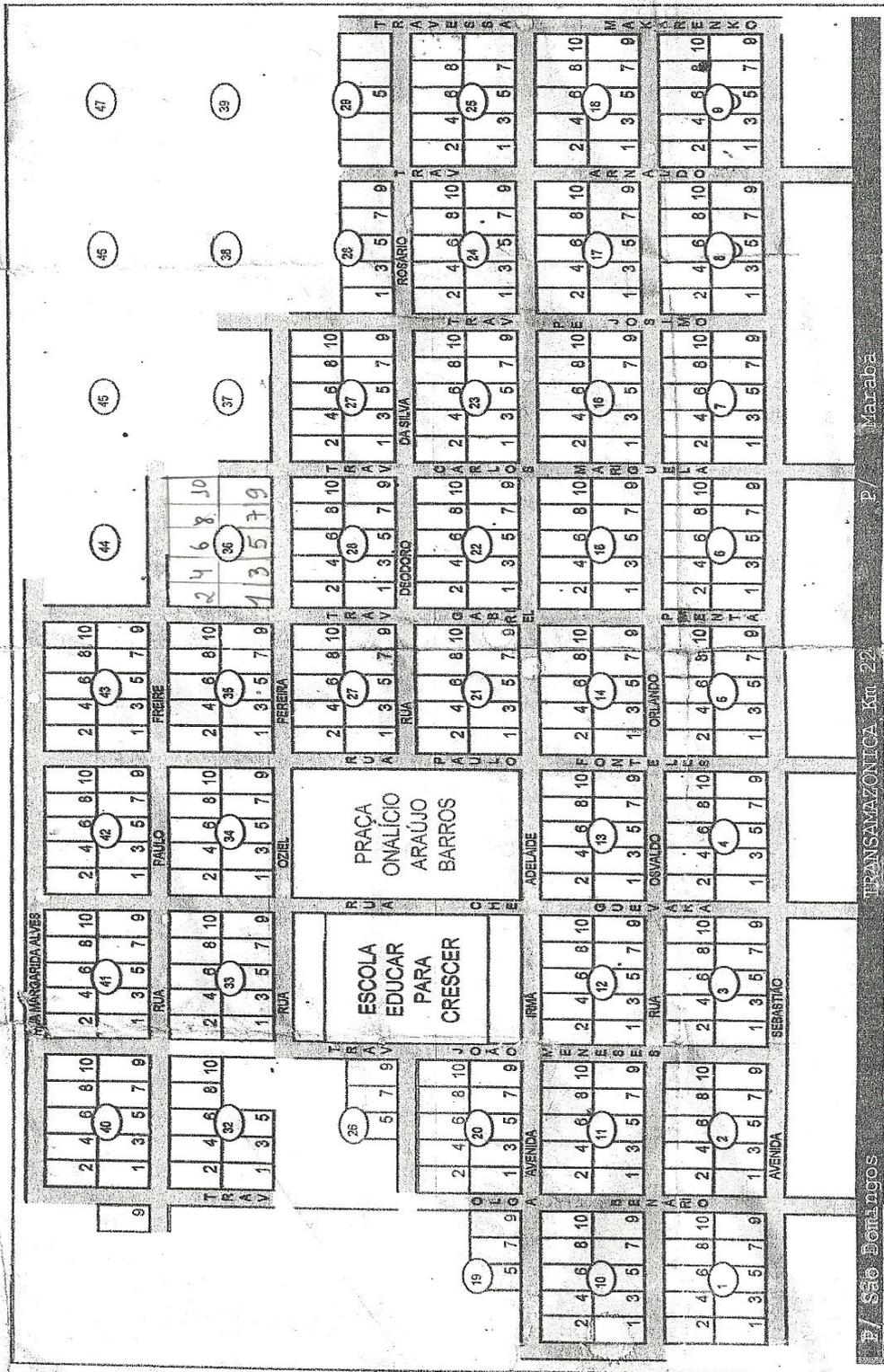


Figura 2 - Fonte: Associação de Produção e Comercialização dos Trabalhadores Rurais do Assentamento Primeiro de Março (APROCTRAM).

Figura III. Localização da Vila 1º de Março.



Figura 3 - Fonte: Google Imagens, GPS, modificado por Fabiano Jr. da Silva.

O PA pertence ao município de São João do Araguaia, ficando a uma média de 34 km de distância da sede do Município, o Assentamento fica localizado a 516 km de da Capital do Estado do Pará, Belém.

Hoje a Agrovila do P.A denominada como Vila 1º de Março, contém segundo dados da Fundação Nacional de Saúde (FUNASA) 828 residências um total 2.890 (dois mil oitocentos e noventa) habitantes, uma média de 1.810 eleitores e 51 (cinquenta e

um) quarteirões. A Vila conta com alguns serviços públicos como atendimento básico de saúde, educação, asfalto em boa parte da comunidade, coleta de lixo esporadicamente, água encanada em algumas residências, entre outros serviços fornecidos pelo poder público.

Com a passar do tempo, a história mostra que o Assentamento 1º de Março vem se desenvolvendo ao longo do tempo, se tornando referência na região em vários aspectos, tem inúmeros filhos do assentamento ocupando os espaços em Instituto técnico federais, em Universidades Públicas Federais, outros formados e desempenhando suas funções em várias outras localidades em nossos pais a fora, o P.A avançou também na infraestrutura, na saúde, na educação, na economia local, dentre outros setores.

2. LEGISLAÇÃO AMBIENTAL BRASILEIRA

2.1 Direito ambiental

O Direito ambiental é um direito coletivo, ou seja, para todos e todas da sociedade, e por não se enquadra no direito individual estabelecido como de 1º geração, e nem social composto na segunda geração, compõem a o campo do direito difuso, fazendo parte da seara dos direitos da terceira geração.

Diante do exposto, vislumbrando um conceito abrangente de meio ambiente, é necessário destacar o conceito defendido por José Afonso da Silva em sua obra de Direito Ambiental Constitucional, que diz:

“O meio ambiente é, a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas. A integração busca assumir uma concepção unitária do ambiente, compreensiva dos recursos naturais e culturais. Por isso é que a preservação, a recuperação e a revitalização do meio ambiente não de constituir uma preocupação do Poder Público e, conseqüentemente, do Direito, porque ele forma a ambiência na qual se move, desenvolve, atua e se expande a vida humana”. (SILVA, 2003, pag. 24)

Portanto, tendo o meio ambiente como um direito coletivo de 3ª geração, é o que faz com o mesmo venha ter a necessidade expressiva de ser protegido e, preservado pela legislação vigente.

Nesse sentido, tendo ciência do dever do Estado de proteger e preservar o meio ambiente há hoje efetivadas algumas legislações ambientais, além de inúmeros debates visando proteger a área ambiental.

Porém, esses debates, essas efetivações da legislação vigente, é uma construção que vem se dando ao logo dos anos. Vale ressaltar, que no período colonial, até um certo tempo bem recente a legislação brasileira não continha um interesse de proteger o meio ambiente, de preservar a futuras gerações. Nesse período colonial, o interesse era econômico, visando sempre defender os interesses da coroa portuguesa. Após, esse período, passou-se a garantir os interesses dos grandes coronéis, e hoje mesmo com um avanço no debate ambiental e na legislação, os interesses das grandes indústrias, dos grandes pecuaristas em alguns momentos sobrepõem o interesse coletivo no âmbito ambiental.

Hoje, depois de muitas décadas, de devastação do meio ambiente em todos os aspectos, como por exemplo, o desmatamento de nossas florestas, passou-se a se efetivar de fato um pequeno avanço nos debates, idéias e visão sobre os recursos naturais existente em nosso país, existente ao nosso redor, nas comunidades a qual pertencemos.

Como exemplo desse contexto, podemos observar a nossa Constituição Federal de 1988 que trouxe e efetivou em seu texto o debate sobre o meio ambiente, estipulou regras e princípios, tornando o tema umas das cláusulas pétreas da nossa carta magna, e assim, não podendo ser retirado por emenda à Constituição.

Diante desse contexto, a União, os Estados, o Distrito Federal (DF) e os Municípios passaram ter atribuições para a defesa do meio ambiente, ressaltando os interesses das futuras gerações, não deixando de lado a geração do presente, como podemos ver no art. 225 da Carta Magna de 1988, que diz:

Artigo. 225: Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988)

Desta forma, ficou estabelecido no texto constitucional a obrigação dos entes públicos em defender, preservar, e garantir de fato a efetividade do direito a um meio

ambiente ecologicamente equilibrado para a presente e para as futuras gerações, podendo usar de todos os meios necessários para a melhor eficácia das garantias previstas na legislação vigente.

Além do texto constitucional, hoje temos como legislação infraconstitucional que ajuda na efetivação e na garantia de um meio ambiente equilibrado para a presente e futuras gerações a Lei nº. 9.605, de 12.02.1998 (Lei dos Crimes Ambientais), a Lei 12.651 de 25 de maio de 2012 (Novo Código Florestal Brasileiro), a Lei 6.938 de 1981 (Política Nacional do Meio Ambiente), a Lei 5.197 de 1967 (Lei de Fauna), a Lei 9.433 de 1997 (Política Nacional de Recursos Hídricos), a Lei 9.985 de 2000 (Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza), a Lei 6.902 de 1981 (Área de Proteção Ambiental), dentre outras estabelecidas⁴.

Diante do exposto, podemos observar que a legislação ambiental brasileira é hoje uma das mais avançadas do mundo. Possuindo preceitos fundamentais no que diz respeito a preservação e proteção da natureza, estando estruturadas com o objetivo de proteger, preservar, e de reduzir a devastação ambiental e as consequências das ações danosas ao meio ambiente. Para isso, efetivam os procedimentos e regulamentações que os órgãos ambientais devem seguir nos casos de não cumprimento do que está previsto na legislação.

Hoje, o Brasil mesmo com inúmeras leis de proteção ao meio ambiente, ainda possui um grande cenário de devastação ambiental⁵. Mesmo sendo o país com a segunda maior área de florestas do mundo⁶ é cada dia mais necessário estipular estratégias de preservação, conservação e proteção do nosso meio ambiente, dos recursos naturais. Afinal, o nosso sistema de produção, e crescimento econômico é devastador, e diante das inúmeras conquistas na área ambiental faz-se necessário ficar de olhos atentos, efetivar dia após dia a proteção ao meio ambiente através da legislação, de seus institutos, para que assim não tenhamos a surpresa de um retrocesso

⁴<https://www.camara.leg.br/biblioteca-e-publicacoes/> acesso em 11/05/2021.

⁵<https://revistagalileu.globo.com/Ciencia/Meio-Ambiente/noticia/2020/12/fogo-e-desmatamento-marcas-docenarioambientalbrasileiroem2020.html#:~:text=Quanto%20ao%20desmatamento%20na%20Amaz%C3%B4nia,em%20r%20la%C3%A7%C3%A3o%20ao%20ano%20anterior,> acesso em 11/05/2021.

⁶<https://g1.globo.com/sp/campinas-regiao/terra-da-gente/noticia/2020/03/21/brasil-possui-a-2a-maior-area-de-florestas-do-mundo.ghtml>, acesso em 12/05/2021.

ambiental com o passar dos anos, como hora ou outra uma pequena parcela da sociedade ligada as grandes indústrias e setor do agronegócio tentam realizar.

Nesse contexto, faz-se necessário evidenciar diversos institutos importantes na área ambiental, para que a legislação, e ações já mencionadas anteriormente, possam produzir efeitos reais, e assim atingir o objetivo de efetivar cada dia mais uma política de defesa ambiental. Para isso, as legislações ambientais apresentam princípios como: o princípio da preservação que o autor Édis Milaré faz a seguinte referência:

“Enquanto a repressão e a reparação cuidam do dano já causado, prevenção e a precaução, ao revés, atem-se a momento anterior: o do mero risco. Na prevenção, a ação inibitória na reparação a remédio ressarcitório. É essa a ótica que orienta todo o direito ambiental. Não podem a humanidade e o próprio direito contentar-se em reparar e reprimir o dano ambiental. A degradação ambiental, como regra, é irreparável”. (SOUZA, Arlem 2013, p. 25 apud, MILARÉ, Edis. 2009, p.956)

Além do mencionado também é apresentado o princípio da função sócio ambiental da propriedade, no qual apresenta que o direito a propriedade privada não é absoluto, tendo que ser praticado dentro do parâmetro dos limites do direito ambiental, como mencionado pelo art. 170, III e VI da nossa Constituição Federal de 1988, que diz:

Art.170 A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça sociais observados os seguintes princípios.

III- Função social da propriedade.

VI Defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003). (BRASIL,1988)

Diante do exposto, é importante ressaltar que não se resume somente as esses dois princípios citados na ceara ambiental, há inúmeros outros, todos com a finalidade de diminuir as violações ambientais, de exigir prévio estudo de impacto ambiental (EIA) para atividades que possam causar danos ao meio ambiente, de condenar pessoas físicas e jurídicas que violarem a legislação ambiental a indenizar o dano causado e recuperar as áreas com danos.

Vale ressaltar ainda, que essa perspectiva de defender, de cuidar, de preservar o meio ambiente, é uma obrigação coletiva, tendo cada um que assumir a sua parcela de responsabilidade nesse contexto, mesmo tendo o poder público como principal responsável pela preservação ambiental, a sociedade tem o dever de contribuir com o

mesmo para que juntos possam buscar mecanismos eficientes para garantir a manutenção e preservação dos nossos recursos naturais, e assim, evitar o avanço de grandes problemáticas ambientais como a degradação, desmatamento, entre outros. E com isso, contribuir para a diminuição das mudanças climáticas.

3. SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) EM MARABÁ/PA, E A CONTROVÉRSIAS JURÍDICAS NO ÂMBITO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL NO P.A 1º DE MARÇO

3.1 Violação da legislação ambiental na área de reserva legal e APP do P.A 1º de Março

As áreas de Reserva Legal e de APP são institutos previsto no rol de nossa legislação ambiental, que como inúmeros outros mecanismos visa proteger e preserva o nosso meio ambiente, tentando garantir um equilíbrio ambiental em determinada região e conseqüentemente contribuir no equilíbrio ambiental no mundo.

No que diz respeito ao Instituto de Reserva Legal o Novo Código Florestal Brasileiro - NCFB (Lei 12.651 de 25 de maio de 2012) adotou a mesma como um mecanismo de defesa e preservação do meio ambiente. As reservas legais de acordo com texto legal do NCFB visam assegurar o uso econômico de maneira sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, além de auxiliar na conservação e reabilitação dos processos ecológicos, e promover a preservação e conservação da fauna e flora, contribuindo com o equilíbrio ambiental.

O Novo Código Florestal Brasileiro em seu Art. 2º, III, aborda a seguinte definição de reserva legal:

“Art. 2º, III área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa (...)”⁷

O texto legal ainda apresenta que:

⁷http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112651.htm acesso em 15/05/2021.

“Se o imóvel rural estiver situado em área de florestas, deverá manter 80% de sua área, destinada á reserva legal. caso esteja situado dentro do cerrado, este percentual cai para 35%, e para imóveis rurais situados em campos gerais, ou, demais localidades do país, o imóvel deverá possuir 20% de sua área destinada para este fim”.⁸

Já no que diz respeito aos Institutos de Áreas Preservação Permanentes o Novo Código Florestal Brasileiro em seu Art. 2º, II, faz a seguinte definição:

“Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas”⁹

O texto legal do NCFB no Art. 4º, I também apresenta as seguintes delimitações para a Áreas de Preservação Permanente - APP:

“Art. 4º, I - as faixas marginais de qualquer curso d’água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: a) 30 (trinta) metros, para os cursos d’água de menos de 10 (dez) metros de largura; b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d’água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; c) 100 (cem) metros, para os cursos d’água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d’água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d’água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;
II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de: a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d’água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros; b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas”.

Diante do exposto nas definições trazidas pelo Novo Código Florestal Brasileiro, e analisando o caso concreto do P.A 1º de Março, é notória a violação da legislação no que diz respeito ao meio ambiente, e a área de reserva legal e APP do P.A. Pois, o Projeto de Assentamento 1º de Março mesmo diante de todo um processo de luta e de resistência para que pudesse ser estabelecido como um Assentamento da Reforma agrária teve sua criação estabelecida sobre uma área praticamente sem reserva legal de fato, pois a área destinada para reserva legal na época não atendia a legislação vigente naquele período, legislação que determinava que deveria ser reservado uma área equivalente a 50% da área total do imóvel rural para ser estabelecida a área de reserva legal do imóvel, fato que não ocorreu.

⁸http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112651.htm, acesso em 15/05/2021.

⁹http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112651.htm, acesso em 15/05/2021.

Além de outros requisitos que não foram cumpridos de acordo com a legislação da época, conforme mencionado no Relatório sobre a situação da área de reserva legal do projeto de assentamento primeiro de março produzido por técnicos do INCRA em 15/12/2006, anexado ao processo de nº 0008030-10.2011.4.01.3901 referente à Ação civil pública cível sobre o Dano Ambiental, Meio Ambiente da área de reserva legal e APP do P.A 1º de Março na 2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Marabá-PA, que diz:

“O Projeto de Assentamento 1º de Março derivou de um imóvel adquirido pelo INCRA, em 1998, através de processo administrativo de compra e venda (n. 54600.000242/97-23), possuindo área total demarcada de 10.960,8292ha, sendo que, desse total, 4.300,00ha, ou seja, 39,23% era área de pastagem plantada, e 5.480,4146ha, 50%, era área de reserva legal averbada, conforme Matrícula 0233, AV, 030. O restante da área constituía-se de preservação permanente, áreas edificadas e áreas produtivas não utilizadas.

Quadro 1. Situação de uso do solo por ocasião do processo de criação do PA¹⁰

Uso do solo	Área (ha)	%
Pastagens plantadas	4.300,0000	39,23
Reserva legal	5.480,4146	50,00
Preservação permanente	500,0000	4,56
Inaproveitável	27,4146	0,25
Aproveitável não utilizada	653,0000	5,96
Área Total	10.960,8292	

Inicialmente em 1998, o assentamento foi criado com 340 parcelas com área de 20 a 30 ha. De maneira que restaram apenas 946.6289 ha (8,84% da área total). distribuídos da seguinte forma: 255.4907 ha de área de pasto. 134.2309 ha de área com mata e 556,9073 há de área APP (área de preservação permanente) às margens do rio Tocantins). Desse modo, o Projeto de Assentamento foi criado sem área de reserva legal propriamente dita. Ou seja, foi criado sem área de reserva legal que atendesse a legislação da época, que deveria se de 50% da área total. Também não foi definido se cada lote teria sua própria reserva”. (Relatório Técnico do INCRA, 2006, pag. 31...)

Diante do exposto, a conclusão é clara, à qual chegaram os próprios agrônomos da INCRA já mencionado na citação, que, "desse modo, o Projeto de Assentamento foi criado sem área de reserva legal propriamente dita”. Ou seja, foi criado sem área de reserva legal que atendesse a legislação da época, que deveria ser de 50% da área total. Além disso, os mesmos ainda constataram não ter sido "definido se cada lote teria sua própria reserva". Levando a uma conclusão óbvia de que o início do processo de formação do Projeto de Assentamento 1º de Março não foi considerada a área de reserva legal, já averbada, e nem a quantidade de lotes que a área poderia suportar, ficando assim, nítida a violação da legislação ambiental desde o início da criação do P.A.

¹⁰ Quadro retirado do Relatório sobre a situação da área de reserva legal do projeto de assentamento primeiro de março produzido por técnicos do INCRA em data de 15/12/2006.

Basta que se faça um simples cálculo para entender que a área do imóvel hoje denominado Assentamento 1º de Março, foi demarcada em total de 10.960,8292ha, foi dividida em 340 parcelas de até 30h. Dessa forma, permite concluir, a grosso modo, que toda a extensão do imóvel foi dividida em parcelas (340x30=10,200), sem levar em conta a área de reserva legal, de 50%, que já estava averbada na matrícula original do bem. Ou seja, 5.480,41461m de reserva legal foram incluídos na divisão dos lotes destinados ao assentamento dos colonos conforme relata o relatório técnico do Incra produzido em 15 de dezembro de 2006 e já citado no desenvolvimento deste texto.

Do total (10.960,8292ha), após divisão em lotes, sobraram 946,6289ha, isto é, 8,84% do todo, distribuídos em áreas de pasto, área de mata (castanheiras) e uma extensão de 556,9073ha de área de APP às margens do rio Tocantins. Em relação a essa área residual, o relatório produzido em 2006, aludindo a disputas ocorridas, no ano de 2002, entre Associações e o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), informa a instauração de processo administrativo visando avaliar a possibilidade de assentamento também nessa faixa remanescente de terras (n. 54600.001800/2002-33)¹¹.

A disputa mencionada que deu origem ao Processo Administrativo de nº 54600.001800/2002-33, foi ocasionada pelas associações ASPRAM (Associação dos Produtores Rurais do Assentamento 1º de Março), APROVIR (Associação dos Produtores Rurais do Grupo Virgulino) e o MST, que em 2002 segundo Fabio da Silva, um dos Moradores antigo do P.A, faz o seguinte relato:

“Tinha uma briga interna entre as associações daqui da Vila, e as pessoas que estavam na frente das associações na época tavam de olho na area que foi deixada de reserva legal aqui na 1º de Março para nos, foi deixada por causa de um acordo coletivo entre os assentados e o INCRA, que o pessoal poderia retirar a área de mata do lote e deixar nessa área coletiva, assim podia trabalhar melhor na terra, teria mais espaço, daí o pessoal de uma das associações queriam usar essa área para criar gado, depois as outra associação também queria usar a área, e assim começou a confusão, o pessoal começaram a ocupar a área, e foi o maior reboliço, teve briga, tiroteio, até que o pessoal começou a se organizar para tentar repartir a área em lotes de terra, aí a Bernadeth que tava na frente do INCRA na época foi la visitar, e prometeu que iria ajudar o pessoal, na época ela era candidata a Deputada, e aí depois de fato os lotes saiu. Eu não ganhei nada porque sai de lá, era muita confusão, e eu achava que não ia sair, então fui trabalhar fora, não fiquei lá” (SILVA, 2021).

¹¹ Parte retirada do Processo administrativo n. 54600.001800/2002-33 que avaliou a possibilidade de assentamento na faixa remanescente de terras na área de reserva legal do P.A.

A fala do entrevistado, se completa com o relatório técnico já citado neste trabalho produzido pelo INCRA, onde os Técnicos que produziram o relatório ressaltam que o objetivo da ocupação da área no início não era o loteamento da área, chamado de "reserva", mas, sim, a divisão dela em três partes, visando que as associações (ASPRAM, APROVIR e o MST) pudessem explorar a área de pasto existente (255,4907ha de área de pasto). Porém, o processo administrativo (n. 54600.001800/2002-33) produziu pareceres contrários, tendo sido "enfáticos na obediência da legislação ambiental e não recomendaram qualquer tipo de divisão da área em questão"¹².

Desta forma, as informações contidas nos documentos técnicos do INCRA, fazem prova, contra a autarquia, de que houve desrespeito à legislação ambiental na formação do Assentamento 1º de Março, e consequentemente posteriormente no processo de ocupação e assentamento na área de reserva legal do P.A

Vale ressaltar ainda, que entre os anos de 1998 a 2006 o INCRA estava submetido à obediência a estudos prévios de impacto ambiental e licenciamento ambiental na formação dos assentamentos rurais como mencionado no Art. 10 da Lei n. 6.938/81 que diz:

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental¹³.

Conforme o mencionado no artigo citado, desde a época de formação do P.A, havia a necessidade de previa licença ambiental para as atividades consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras, bem como capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, inexistindo isenção quanto ao INCRA relacionado aos assentamentos, situação que não se efetivou.

Além disso, o Art. 17, I da Lei nº 8.629/93 que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, faz a seguinte abordagem:

¹² Relatório Técnico sobre a situação da área de reserva legal do projeto de assentamento primeiro de março produzido por técnicos do INCRA em 15/12/2006.

¹³ Legislação sobre a Política Nacional do Meio Ambiente acessada no http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm, acesso em 09/06/2021.

Art. 17. O assentamento de trabalhadores rurais deverá ser realizado em terras economicamente úteis, de preferência na região por eles habitada, observado o seguinte:

I - a obtenção de terras rurais destinadas à implantação de projetos de assentamento integrantes do programa de reforma agrária será precedida de estudo sobre a viabilidade econômica e a potencialidade de uso dos recursos naturais¹⁴.

Além das citações já abordadas, o próprio CONAMA¹⁵, reconhecendo o impacto ambiental causado pelos projetos rurais de assentamento da reforma agrária, editou a Resolução 387/2006 e estabeleceu a necessidade de licenciamento ambiental de tais projetos previsto no art. artigo 3º.

Assim sendo, trazendo como objeto de análise uma parte do Relatório da Ação civil pública cível de nº 0008030-10.2011.4.01.3901 referente à área aqui em discussão no qual aborda justamente a ação da Autarquia (INCRA) em relação à legislação ambiental da área de Reserva legal e APP, e seu posicionamento diante do parecer emitido por sua própria equipe, como pode ser visto na Figura IV:

Figura IV. Imagem de uma parte do Processo nº 0008030-10.2011.4.01.3901.

Entre os anos de 2004 e 2005 foram emitidos dois pareceres técnicos, por Engenheiros Agrônomos do INCRA-SR/27, a respeito do processo administrativo nº 54600.001800/2002-33 que trata do destino da referida área de “reserva” reivindicado pelas associações do PA. Ambos os pareceres são enfáticos na obediência da legislação ambiental e não recomendaram qualquer tipo de divisão da área em questão (Anexos 17 e 18).

—> Mesmo diante de todas as recomendações técnicas e jurídicas, citadas acima, contrárias a qualquer tipo de destinação da área inicialmente deixada como “reserva”, que não fosse às previstas pela Lei nº 4.771 de 15/09/1965 e suas alterações, no período de 14/03 a 16/03/2006 foi destinado uma equipe de técnicos do INCRA-SR(27) para realizar assentamento de 29 famílias em uma área de 389,7216 ha da área de 946,6289 ha que era considerada como “reserva” (Anexo 19). Esses lotes possuem área média de apenas 13 ha. Do total de família que foi assentada na área, 23 famílias estão cadastradas na Relação de Beneficiários da Reforma Agrária. Desse modo, de fato foram assentadas famílias na área em questão, exceto em uma faixa não superior a 500 metros da margem do rio Tocantins que corresponderia à área de APP (Área de Preservação Permanente).

Figura 4 - Fonte: Processo nº 0008030-10.2011.4.01.3901, Recorte feito por Fabiano Jr. da Silva.

¹⁴ Lei nº 8.629/93 que Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, acessada no site http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18629.htm, acesso em 17/06/2021.

¹⁵ Conselho Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei Federal nº 6.938/81 é o órgão colegiado brasileiro responsável pela adoção de medidas de natureza consultiva e deliberativa acerca do Sistema Nacional do Meio Ambiente. Acessado no site <https://www.oeco.org.br/dicionario-ambiental/27961-o-que-e-o-conama/>, acesso em 21/06/2021.

Como visto na imagem acima, por volta de Março de 2006 o INCRA assentou 29 famílias na área de 389,7216 ha da área de 946,6289ha, que era considerada como "reserva". Portanto, detecta-se que a Autarquia contrariou as recomendações de sua própria assessoria jurídica para não assentar colonos numa pequena área de terras remanescente, que designou inapropriadamente de "reserva", e fez uma nova divisão de lotes, e adotou essas medidas sem estar acobertada pelo licenciamento ambiental requerido pela legislação em vigor, utilizando toda a área de reserva florestal do imóvel para distribuição desses lotes, violando de forma drástica a legislação ambiental.

A conclusão que se chega, é a de que o desrespeito à legislação ambiental em relação aos licenciamentos e ao projeto de manejo pelo INCRA influenciou sobremaneira na má formação do Assentamento 1º de Março e a desajustada constituição do P.A contribuiu para a degradação ambiental do imóvel, e assim, culminando nas ocupações irregulares da área de Reserva legal, e da Área de Preservação Permanente nas proximidades do Rio Tocantins.

Essa ocupação ilegal da APP foi comprovada nos autos da Ação Civil em transitio. O Levantamento Ocupacional da área, produzido pelo próprio INCRA, não deixa dúvida quanto a isso. “São, ao todo, 60 pessoas que estão ocupando ilegalmente a Área de Preservação Permanente dentro do Assentamento 1º de Março”.¹⁶

Além disso, conforme os autos do processo:

“O MPF solicitou à Secretaria do meio Ambiente do Estado do Pará a realização de vistoria *in loco* para constatar eventuais lesões ambientais decorrentes de possíveis falhas na implantação/execução do PA, tendo sido constatadas diversas irregularidades ambientais, lavrando-se auto de infração contra o INCRA (n. 000001246), haja vista a promoção de loteamento irregular, para assentamento de famílias, em área de preservação permanente sem o devido licenciamento ambiental. Conforme relatórios de fiscalização: "Verificou-se que as famílias assentadas, aproximadamente em número de 30 (trinta) receberam crédito habitação (vide fotos em anexo), sendo constatado que a casa do primeiro morador assentado localiza-se cerca de 400 metros da margem do rio Tocantins, e, assim, sucessivamente, o que caracteriza que o loteamento, de fato, localiza-se em área de preservação permanente (APP)". A equipe da SEMA complementou a análise dos pontos (coordenadas geográficas), dizendo o seguinte: "a largura do Rio Tocantins na altura da coordenada geográfica citada se estima, aproximadamente, em 1.500m (mil e quinhentos metros), o que se caracteriza como desmatamento irregular em Área de Preservação Permanente, conforme artigo 2º, alínea "a", item cinco, da Lei Federal 4771/195 (Código Florestal)". A SEMA teria constatado, ainda, grandes áreas de pasto cercadas de ervas invasoras, características de

¹⁶ Folha 697/778 da Ação civil pública cível nº 0008030-10.2011.4.01.3901.

área degradada, seguidas de áreas de capoeira, sendo que, indagados a respeito do pasto, os assentados, de acordo com a SEMA/PA, afirmaram que a grande maioria dos agricultores chegaram a receber créditos para a criação de gado. Nesses termos, concluiu o MPF, o INCRA violou normas ambientais, causou danos ambientais em APP às margens do Rio Tocantins, implantando empreendimento sem licença ambiental ou Plano de Manejo Florestal Sustentável. Além disso, estimulou os colonos, que não tiveram acesso à assessoria técnica, à contínua degradação da área de reserva legal de preservação, resultando na sistemática destruição da floresta primária, especialmente na área de APP do PA". (Processo nº 0008030-10.2011.4.01.3901, pag. 3758...)

O Auto de Inspeção Judicial¹⁷ também confirma, inclusive com fotos, essa ocupação ilegal da área de APP dentro do P.A conforme veremos nas Figuras V, VI:

Figura V. Áreas de APP do P.A as margens do Rio Tocantins com acesso restrito, com a característica de propriedade particular.



Figura 5 - Fonte: Processo nº 0008030-10.2011.4.01.3901, Recorte feito por Fabiano Jr. da Silva.

¹⁷ Folha 641/646 da Ação civil pública cível nº 0008030-10.2011.4.01.3901.

Figura VI. Áreas de APP do P.A. as margens do Rio Tocantins com acesso restrito, com a característica de propriedade particular.



Figura 6 - Fonte: Processo nº 0008030-10.2011.4.01.3901, Recorte feito por Fabiano Jr. da Silva.

Além dessas imagens, é totalmente possível ver de forma aérea ou através de ferramentas tecnológicas como: GPS, Google Maps, Google Earth, entre outro, essa ocupação ilegal da área de APP e da reserva legal do P.A, bem como a degradação ambiental na área, como veremos nas Figuras VII, VIII, VIX, X:

Figura VII. Imagem da Planta com cálculo da incidência dos lotes na área de APP do P.A.

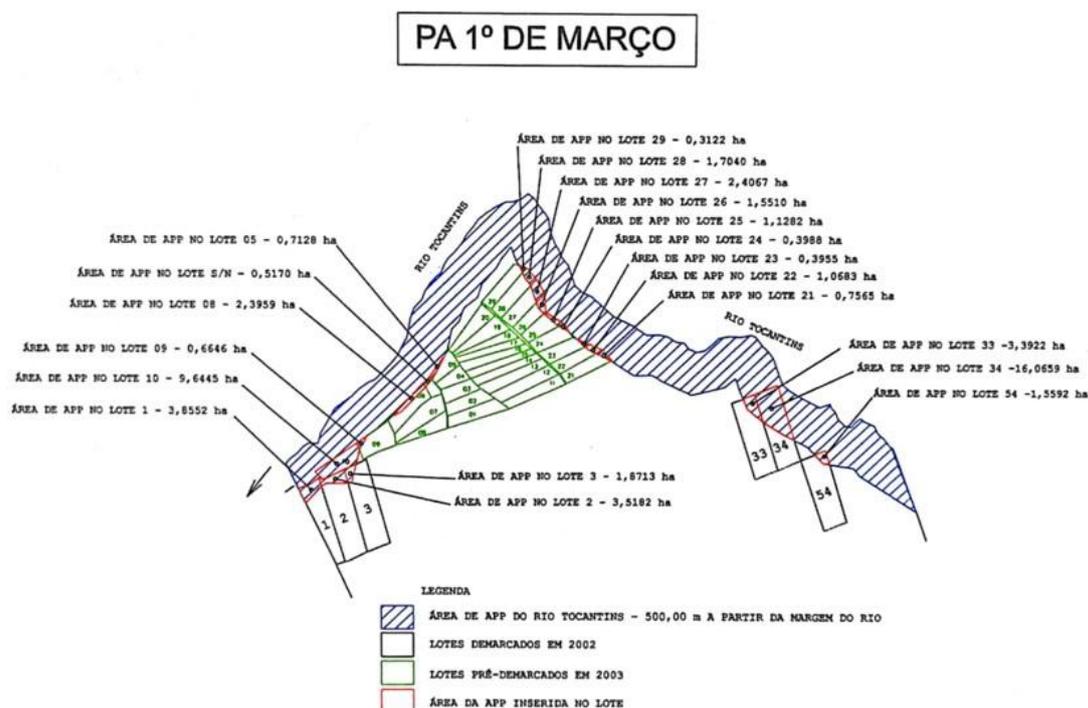


Figura 7 - Fonte: Processo nº 0008030-10.2011.4.01.3901, Recorte feito por Fabiano Jr. da Silva.

Figura VIII. Imagem aérea da área de APP do P.A.



Figura 8 - Fonte: Google Earth, GPS, modificado por Fabiano Jr. da Silva.

Figura IX. Imagem aérea da área de APP do P.A.



Figura 9 - Fonte: Google Earth, GPS, modificado por Fabiano Jr. da Silva.

Figura X. Imagem aérea da área de APP e Reserva Legal do P.A.

Figura 10 - Fonte: Google Earth, GPS, modificado por Fabiano Jr. da Silva.

De acordo com Levantamento Ocupacional realizado pelo INCRA no bojo do processo, a Autarquia informa que, dentro os ocupantes da APP, conforme mostrados nas imagens acima se encontram pessoas com título de colono e outros que não possuem tal titulação, tanto posseiros com baixa renda como posseiros com boa condição financeira.

Isso é um reflexo da formação desregulada do assentamento em face da omissão do INCRA quanto à preservação da reserva legal e do disciplinarmente dos limites aos colonos quanto às questões ambientais. Afinal, se o próprio órgão agrário, responsável por agir para constituir o assentamento de forma que fosse respeitado o meio ambiente, furta-se a esse dever, tendo-se omitido ao não respeitar a reserva legal já averbada, ao não regularizar o licenciamento ambiental e o projeto de manejo, os colonos e as comunidades perto ao PA, interessadas na ocupação da área de reserva legal e de APP na época, não viram balizamentos, fiscalização, enfim, o mínimo de organização na defesa do meio ambiente, que, servindo de pedagogia ecológica e definindo as áreas não ocupáveis, viesse impor respeito com a presença estatal, educando e inibindo a cobiça ocupacional da área, até mesmo para fins especulativo de mercado.

Nesse sentido, é que se conclui que tais ocupações ilegais na APP e também na área de reserva legal são um reflexo de uma verdadeira omissão do órgão agrário quanto à tutela ambiental do Assentamento 1º de Março, caracterizando, assim, a responsabilidade da autarquia agrária por essas ocupações e, por consequência, pelos danos ambientais daí derivados. Era dever da autarquia buscar o prévio licenciamento e, com base em sua aprovação e na aprovação do projeto de manejo, com definição das áreas de reserva legal e das áreas de preservação permanente, disciplinar os limites, a forma de uso das áreas, e o modo de os colonos assentados em seus lotes concedidos pelo Governo no Assentamento usufruírem das mesmas de acordo a legislação.

4. A PROBLEMÁTICA SOCIAL DAS INFRAÇÕES JURÍDICAS COMETIDA PELA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) DE MARABÁ/PA E SEUS DANOS

4.1.A reintegração de posse da área de reserva legal e APP do P.A 1º de Março

Diante de todas as situações até aqui expostas em relação a área de reserva legal e a área de APP do Assentamento 1º de Março, e o andamento da Ação civil pública cível de nº 0008030-10.2011.4.01.3901, o judiciário começou a apresentar o caminho de término para o devido processo que perdurou de meados de 2006 até a presente data em tramite, mostrando assim um cenário de extrema morosidade do judiciário em relação a percurso de tempo de processos dessa proporção

Com base na pesquisa, e no processo de realocação de nº 54000.032678/2017-37¹⁸ na área de preservação (APP) e de reserva legal do P.A foram constatadas 76 famílias irregulares nas áreas, como pode ser visto nas Figuras XI, XII, XIII, XIV algumas das famílias que foram notificadas.

¹⁸ Processo fruto do trabalho da revisão ocupacional designada pela Ordem de serviço/INCRA/G/SR-27/Nº108 de 04/10/2017.

Figura XI. Relação das Famílias Irregulares Notificadas.

1.1 FAMÍLIAS IRREGULARES NOTIFICADAS

Segue abaixo famílias ocupantes da APP do PA 1º de Março que foram notificadas.

Nº Notificação	Ocupante (1º titular)	CPF	(Ocupante) 2º titular	CPF	Coordenadas UTM	Data da Notificação	Observações
01	Luiz Vale de Souza	269.967.902-04	Maria do Socorro Moura Souza	168.283.012-20		29/03/2019	(94) 98118-1401
02	Rosenir Dorisclay de Souza Almeida	996.415.851-34				29/03/2019	vc. 01 lote 25 (94) 99137-2640
03	Marcelio de Menezes Ferreira	937.800.522-53			0726928 9412683	29/03/2019	vc. 01 lote 38 (94) 98139-2409
04	Francisca Lima do Nascimento	425.105.112-20			0727256 9412234	29/03/2019	Acesso pela vc. 01 (94) 99108-2687
							vc. 01 lote 34

Relatório SR(27)MBA-D1 3211691 SEI 54000.016560/2019-23 / pg. 1



Assinado eletronicamente por: THIAGO CALANDRINI DE OLIVEIRA DOS ANJOS - 02/06/2020 13:08:23

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null>

Número do documento: null

Num. 24776

05	Marcia Adriana Almeida da Paz	618.875.282-53			0726121 9413861	29/03/2019	(94) 99246-2722 FL 21 Qd. 02 Lt.02
06	Josileia da Silva Lima	029.329.672-31	Dione Pereira Vieira	896.306.962-15	0723979 9411882	29/03/2019	Acesso pela vc. 01/lote 07 (94) 99163-7891

Figura 11 - Fonte: Processo nº 0008030-10.2011.4.01.3901, Recorte feito por Fabiano Jr. da Silva.

Figura XII. Relação das Famílias Irregulares Notificadas.

07	Felix Soares	586.625.702-59	Isaura dos Santos Souza	380.139.752-15		29/03/2019	Acesso pela vc. 03
08	Monica Albuquerque Ferreira	701.495.932-87				29/03/2019	vc. 01 lote 47 (94) 99159-1227 FL 29 Qd. 10 Lt.48A
09	Irene da Silva Oliveira	941.777.752-15	Manoel Messias Alves da Silva			29/03/2019	Acesso pelo linhão vc. 01/lote 07 (94) 99135-6209 (94) 99293-3656
10	Enidio Ramos de Sousa	392.793.402-04				29/03/2019	vc. 02 (94) 99126-3992 FL 07 Qd. 34 Lt.08
11	Janivaldo de Souza Silva	246.502.262-87	Varia Maria Gonçalves Guimarães		0729693 9411371	29/03/2019	vc. 02 (94) 99218-1119
12	Edileusa de Sousa Alves	462.499.662-34			0724388 9412317	07/04/2019	Bar (94)99256-7775
13	André de Azevedo Csako	398.323.925-00			0727116 9412584	07/04/2019	99132-2020 98111-8262
14	Marinete Rosa Nascimento Duarte	248.286.102-00	Edezio de Oliveira Duarte	153.506.732-20	0725375 9413467	07/04/2019	99283-8657
15	Balbino Pereira dos Santos	178.893.592-68	Maniete Rodrigues da Silva	RG4175474/PA	0730681 9409903	29/03/2019	Vc. 03 c/ a vc.04 px. ao Branco
16	Ravila Rayanne Pereira	004.180.812-63				29/03/2019	Vc. Linhão – px. ao Parfrio (94) 99226-3554
17	Claudio Aparecido Rodrigues	448.538.582-53				29/03/2019	vc. 02 – paralelo ao Lt. 29 (94) 99187-3181

Figura 12 - Fonte: Processo nº 0008030-10.2011.4.01.3901, Recorte feito por Fabiano Jr. da Silva.

Figura XIII. Relação das famílias irregulares identificadas e não encontradas nas parcelas Notificadas.

1.2 FAMÍLIAS IRREGULARES IDENTIFICADAS E NÃO ENCONTRADAS NAS PARCELAS

Segue abaixo famílias ocupantes irregulares na APP do PA 1º de Março, porém, não encontradas em suas respectivas ocupações. Em alguns casos os ocupantes não permitiram que o servidor notificante entrasse na parcela ocupada. Algumas pessoas foram identificadas apenas por seus codinomes pela representante das famílias.

	Ocupante (1º titular)	CPF	Coordenadas UTM		Observações
01	Samy Lima Chamon	025.706.742-65	0729281	9410998	Não permitiu a entrada do notificante
02	"Bem-te-vi"		0730531	9409941	Não se encontrava na parcela
03	Elias Zampiva		0729434	9411064	Não permitiu a entrada do notificante
04	"Francisco"		0731030	9409050	Não se encontrava na parcela
05	Luizinho		0723891	9411815	Não se encontrava na parcela
06	Márcio Costa		0723775	9411671	Não se encontrava na parcela
07	Maria da Anunciação Silva Torres		0723856	9411789	Não se encontrava na parcela
08	"Capim" – Dono de Pastelaria na Laranjeiras		0729207	9410956	Não se encontrava na parcela
09	Ocupante não identificado		0730388	9410521	Não se encontrava na parcela
10	Ocupante não identificado		0731163	9409143	Não se encontrava na parcela
11	Ocupante não identificado		0730094	9410329	Não se encontrava na parcela
12	Pastor Abraão		0730440	9409916	Não se encontrava na parcela
13	Professora		0730664	9409949	Não se encontrava na parcela
14	Riba		0730375	9410411	Não se encontrava na parcela
15	"Tonho" da Morada Nova		0723739	9411661	Não se encontrava na parcela

Figura 13 - Fonte: Processo nº 0008030-10.2011.4.01.3901, Recorte feito por Fabiano Jr. da Silva.

Figura XIV. Relação das famílias irregulares identificadas e não encontradas nas parcelas Notificadas.

23	Cleane de França Paula	767.792.893-53	730779	9410503	Não se encontrava na parcela
24	Hugo Iaghi de Melo Junio	683.807.122-34			Não se encontrava na parcela
25	Eliã Gomes de Sousa Melo	733.854.412-34	729747	9411219	Não se encontrava na parcela
26	Marinalva Teixeira Lopes		730195	9410359	Não se encontrava na parcela
27	Cleidimar Jardim Rodrigues		724778	9413370	Não se encontrava na parcela
28	Luiz Henrique Barbosa		723479	9411306	Não se encontrava na parcela
29	Regianilde Conceição Silva		723276	9411087	Não permitiu a entrada do notificante
30	Georgimar Fernandes Medeiros	376.576.822-72	725231	9413851	Não se encontrava na parcela
31	Eli Gomes de Souza	665.028.532-34	0729854	9411146	Não se encontrava na parcela
32	Francinaldo Ferreira da Silva	921.388.023-53	0730179	9411047	Não se encontrava na parcela
33	Ademir Leite		0723606	9411576	Não se encontrava na parcela
34	Valdecir da "VALDILAR"		0724387	9412302	Não se encontrava na parcela
35	Solange Pereira dos Santos		0726471	9412478	Não se encontrava na parcela
36	Júnior Mutran		0726190	9413050	Não se encontrava na parcela
37	Lução				Não se encontrava na parcela

Figura 14 - Fonte: Processo nº 0008030-10.2011.4.01.3901, Recorte feito por Fabiano Jr. da Silva.

Entretanto, vale ressaltar que esse número de pessoas encontradas nas áreas abordadas é devido a uma situação bastante comuns em assentamentos de nossas regiões, que é: o desmembramento de parcelas de lotes da área ocupada. Há ocasiões de serem encontradas parcelas subdivididas em diversas outras, as quais os ocupantes denominam de mini chácaras. Essas subdivisões são feitas pelo próprio assentado ou ocupante irregular, e comercializados em mini parcelas.

Vale ressaltar que como já mencionado no decorrer desse trabalho inúmeras dessas famílias não preenchem de nenhuma forma o perfil de pessoas beneficiárias da

reforma agrária, e nem de ribeirinhos, ao contrário, algumas são pessoas com um razoável poder aquisitivo financeiramente, outros com muita influência, principalmente no âmbito político, que devido a especulação imobiliária resolveram investir na área, comprando para espaços de lazer ou mesmo como forma de investimento de capital com intuito de vender mais caro com o passar do tempo.

Como reforço da veracidade do fato, e desse cenário existente nas áreas estudadas do P.A 1º de Março veremos na Figura XV um recorte de uma pequena parte da sentença proferida pelo Juiz Federal Heitor Moura Gomes da 2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Marabá-PA, que diz:

Figura XV. Parte da Sentença referente a desapropriação da área de APP e reserva legal do P.A 1º de Março.

Contudo, há que se ressaltar que na grande maioria desses casos, tratam-se de famílias que não possuem perfil de famílias tradicionais ribeirinhas, onde ocorre a descaracterização ambiental da APP por meio de sua supressão vegetal e de áreas ocupadas com finalidade de especulação imobiliária com construções irregulares.

Figura 15 - Fonte: Processo nº 0008030-10.2011.4.01.3901, Recorte feito por Fabiano Jr. da Silva.

Outro fato relevante, e que de todas as famílias na área de preservação permanente (APP) do P.A somente uma foi de fato assentada pelo INCRA, conforme mostra outro recoste da sentença do processo na Figura XVI:

Figura XVI. Parte da Sentença referente a desapropriação da área de APP e reserva legal do P.A 1º de Março.

2. FAMILIAS A SEREM REALOCADAS

2.1 IDENTIFICAÇÃO DAS FAMÍLIAS

Dentre às 76 famílias ocupantes irregulares identificadas na Área de Preservação Permanente (APP) do PA 1º de Março, apenas o Senhor João Lima Pacheco, CPF: 720.238.562-72, é assentado cadastrado no Projeto de Assentamento ocupante de parcela na APP o qual inclusive construiu sua Habitação Rural na área em questão. Portanto, o projeto de realocação infere-se somente à família do Senhor João Lima Pacheco, devendo o INCRA reassentá-lo por apresentar justo direito de assentamento rural.

2.1.1 JOÃO LIMA PACHECO

O senhor João Lima Pacheco é assentado homologado em 25/04/2006 sob código MB013800000560, situado na Área de Preservação Permanente (APP) do PA 1º DE MARÇO; Separou-se de sua companheira e manteve-se no lote ocupado, sendo beneficiado com crédito instalação do Programa Nacional da Reforma Agrária (PNRA), conforme quadro abaixo:

Figura 16 - Fonte: Processo nº 0008030-10.2011.4.01.3901, Recorte feito por Fabiano Jr. da Silva.

Diante dos fatos e relatos feitos, são visíveis a degradação ambiental e a supressão vegetal, em virtude das ocupações irregulares da Reserva Legal, e da Área de Preservação Permanente (APP) do PA 1º de Março, área está protegida por lei conforme dita o Novo Código Florestal em seu art. 4º. Não são praticadas atividades de extrativismo na área. As famílias encontradas podem ser classificadas da seguinte forma: famílias que utilizam a área para fins de moradia e subsistem dela; famílias que utilizam a área para fins recreativos e famílias que detêm a “posse” para fins meramente especulativos.

As atividades exercidas por famílias que subsistem das parcelas são criações de pequenos e médios animais (aves, suínos e peixes) e aberturas de áreas para instalações de pomar e roças (milho, mandioca, feijão, etc.). Em Alguns casos foram identificadas famílias com bovinos.

As famílias que utilizam a área para fins recreativos, geralmente são famílias com elevado poder aquisitivo (empresários, políticos, outros) que detêm parcelas como chácaras para pousarem finais de semanas e feriados; na grande maioria não desenvolvem agricultura, nem outra atividade ou quando fazem são pequenas roças e pomares. Estas parcelas geralmente são guardadas por “caseiros”, pessoas que são “assalariadas” para vigiarem a parcela morando nas mesmas.

Por último, há um grupo de famílias que “detêm” a posse da parcela meramente para fins especulativos, haja vista não utilizarem a área nem para recreação, nem para moradia; não há moradias nas parcelas e em poucos casos, há instalação de roças.

Assim sendo, o Juiz Federal Heitor Moura Gomes da 2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Marabá-PA, depois de analisar todo o caso proferiu a seguinte sentença referente ao Processo da Ação civil pública cível de nº 0008030-10.2011.4.01.3901 sobre as áreas aqui analisadas, como podemos ver nas Figuras XVII, XVIII:

Figura XVII. Sentença referente a desapropriação da área de APP e reserva legal do P.A 1º de Março.

Após contestação, réplica, oitiva de testemunhas na área do Projeto de Assentamento 1º de Março no município de São João do Araguaia, com a identificação de parte da área de preservação permanente à margem do rio Tocantins, de eventuais ocupações nessas áreas, de pessoas ou famílias regularmente assentadas ou não pelo INCRA, foi proferida sentença, nos seguintes termos:

“Posto isto, acolho o pedido, para condenar o INCRA nos termos seguintes:

1. Condeno o INCRA a apresentar, e depois de apresentado, executar, projeto de realocação das famílias ocupantes da área de APP do Assentamento 1º de Março, segundo a legislação ambiental agrária e ambiental competente, devidamente aprovado pelos órgãos do meio ambiente, cujos prazos para cumprimento do projeto serão estabelecidos por ocasião do cumprimento de sentença, devendo-se realocar apenas os ocupantes que detenham direito e/ou título legítima de reforma agrária, pelo que devem ser desapossados das áreas, mediante ação administrativa OU ação judicial possessória, os que não ostentarem tal qualidade;

1.1. Defiro a medida liminar em parte e, em substituição à decisão liminar anteriormente deferida (f 247/248), determino ao INCRA que a apresente projeto de realocação dos ocupantes da Área de Preservação Permanente - APP, que tenham justo título ou direito de estarem em assentamento rural, perante este juízo, no prazo de 120 dias, a contar da intimação desta sentença, sob pena de multa diária de R\$50.000,00, devendo o projeto ser homologado pelos órgãos ambientais competentes, e, uma vez apresentado no referido prazo, após ciência ao MPF, sem impugnação ou com impugnação resolvida em tempo hábil, ter seu cumprimento imediatamente iniciado, cuja data de início da execução e prazo para o encerramento no tocante à saída da última família da APP devem ser estipulados judicialmente quando de sua execução, tudo isto abrangido pelos efeitos da presente decisão de antecipação dos efeitos da tutela em sentença, podendo-se, para tanto, fazer a autuação das pelas processuais necessárias, a começar com cópia desta sentença, a fim de que seja iniciado imediatamente o cumprimento da

Figura XVIII. Parte da Sentença referente a desapropriação da área de APP e reserva legal do P.A 1º de Março.

decisão. Em relação a ocupantes destituídos do justo título ou do direito de assentamento rural, adotar-se mediadas administrativas e/ou judiciais para que sejam retirados da APP imediatamente;

1.2. Não sendo cumprida a referida liminar (n. 1.1) ou não obtendo-se efeito prático através dela, que é a retirada das famílias das áreas de APP, situação esta a ser avaliada pelo juízo, fica determinado ao INCRA que promova, imediatamente, a desocupação da área de preservação permanente inserida no PA 10 de Março, sob pena de multa diária de R\$50.000,00, independentemente do projeto de realocação de famílias;

2. Cumulativamente à condenação anterior (n. 1), condeno o INCRA a fazer a recuperação da Área de Preservação Permanente do PA 1º de Março (556.9073ha) mediante Termo de Referência a ser apresentado pelo IBAMA, considerando Plano de Recuperação de Área Degradada a ser elaborado pelo INCRA, cujos prazos para apresentação e execução do projeto, bem como do termo de referência, serão estabelecidos por ocasião do cumprimento de sentença;

2.1. Intime-se o IBAMA para atualizar o passivo ambiental referente a Área de Preservação Permanente do Assentamento 10 de Março e através de vistorias atualizar o Termo de Referência relativo à composição do passivo ambiental, devendo analisar e, se estiver de acordo com a legislação e à avaliação técnica da autarquia ambiental, aprovar o Plano de Recuperação de Área Degradada a ser apresentado pelo INCRA;

3. Condeno o INCRA a adotar providências cabíveis, administrativas e judiciais, contra os agentes públicos responsáveis pelas ilegalidades ambientais relacionadas ao Assentamento 10 de Março desde sua formação até a presente data, visando, regressivamente, o ressarcimento ao erário;

4. Condeno o INCRA ao pagamento da indenização por danos morais difusos de R\$200.000,00, a ser revertido ao fundo ambiental competente.

Condeno o INCRA ao pagamento das custas processuais, com base nos artigos 18 e 19 da Lei n. 7.347/85 c/c art. 21, § -único do CPC e o art. 40, III da Lei n. 9.289/96, mas deixo de condená-los ao pagamento de honorários, nos termos do art. 128, § 50, II a da CF/88 c/c art. 237, I da LC n. 75/93, considerando interpretação sistemática, com base na igualdade de tratamento, extraída do art. 18 da Lei n. 7.347/85, de acordo com posicionamento do STJ, devendo-se aplicar aos autores, também, a mesma interpretação, na parte em que sucumbentes em relação à rejeição da indenização do dano ambiental.”

Figura 18 - Fonte: Processo nº 0008030-10.2011.4.01.3901, Recorte feito por Fabiano Jr. da Silva.

Como observado, houve uma sentença de desapropriação das áreas, dessa sentença teve recurso jurídico interposto por “Almir Antônio Barni, André De Azevedo Csako, Charles Namara Alípio Silva, Georgimar Fernandes Medeiros, Maurício Almeida da Paz, Nelson Roberto Magalhães, Pedro Depollo Bendinelle e Wladimir Fernandes da Costa por meio do Advogado Marcones José Santos da Silvade OAB/PA

11.763”¹⁹que ocupam a área, e que constituíram Advogados para tentarem reverter à situação. No entanto os mesmo só conseguiram protelar um pouco mais o processo, fazendo com que o mesmo se prolongasse por mais tempo, pois deveria se respeitar os prazos legais previsto no processo. No entanto, não obtiveram êxitos em seus recursos, e recentemente, em 20 de Maio de 2021 houve uma ação do MPF com o pedido de cumprimento provisório de sentença em face do INCRA, como podemos ver na Figura XIX:

Figura XIX. Pedido de cumprimento provisório de sentença em face do INCRA.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARABÁ/PA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 00080301020114013901/PA

REQUERENTE: MPF - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

REQUERIDO: INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por intermédio do procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições legais, com vista dos autos, em atenção ao despacho de ID 532773918, vem aduzir e requerer o que se segue.

Cuida-se de cumprimento provisório de sentença proposta pelo MPF em face do INCRA, que foi condenado, em síntese: a desocupar a Área de Preservação Permanente inserida no PA 1ª de Março, remanejando as famílias de colonos assentados nas áreas que tenham direito e/ou título legítima de reforma agrária, pelo que devem ser desapossados das áreas mediante ação administrativa ou ação judicial possessória os que não ostentarem tal qualidade; apresentar, em prazo razoável o respectivo Plano de Recuperação de Área Degradada, a fim de que promova a recuperação da área; pagar indenização por danos morais difusos causados à coletividade no valor de R\$ 200.000,00; a adotar as providências cabíveis, administrativas e judiciais, contra os agentes públicos responsáveis pela ilegalidade ambiental apresentada no assentamento desde sua formação até a data da sentença.

Em razão do pedido de terceiros interessados em ingressar na lide, na qualidade de assistente, na forma do art. 119 do CPC, sob a justificativa de que detêm termos de autorização de uso expedidos pela Secretaria do Patrimônio da União no Estado do Pará, e que serão atingidos pelo cumprimento da decisão judicial, antes de decidir a respeito, o juízo abriu vista dos autos para manifestação ministerial.

Pois bem. Novamente, ratifica-se as manifestação ministerial anterior (ID

	<p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA</p>	<p>Rodovia Transamazônica, 1076, Amapá - Cep 68502700 - Marabá-PA Telefone: (94)33121500 www.mpf.mp.br/mpfservicos</p>
--	--	--

Página 1 de 3

Figura 19 - Fonte: Processo nº 0008030-10.2011.4.01.3901, Recorte feito por Fabiano Jr. da Silva.

¹⁹Folha 3.937 do Processo nº 0008030-10.2011.4.01.3901.

Desta feita, hoje as áreas aqui estudadas vivem a realidade de uma eminente efetivação de desapropriação, além de outras situações jurídicas que podem ocorrer, como o início de uma recuperação ambiental da área conforme decretado na sentença proferida já mencionada, além de uma possível organização e gestão no que diz respeito ao destino da área após a desapropriação prevista a acontecer.

4.2.O Dano psíquico em virtude do remanejamento e desapropriação da área de reserva legal e APP do P.A 1º de Março

Com o cenário de uma eminente desapropriação da área de Reserva legal e de Preservação Permanente, os moradores que residem nas mesmas sendo com justo título ou não, vivem um verdadeiro dilema emocional, alguns diante desse contexto demonstram esse dano psíquico que estão vivendo em pequenos minutos de diálogo.

Outros tentam se fazem de forte, outros devido as condições financeiras e por terem a área somente como uns espaços de lazer para passar os finais de semanas e feriados não sentem tanto o impacto psicológico, tentam buscar alternativas para não perderem, como já foi visto no decorrer do trabalho alguns buscaram um escritório de advocacia para recorrer da sentença proferida pelo Juiz Federal Heitor Moura Gomes da 2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Marabá-PA, referente ao Processo da Ação civil pública cível de nº 0008030-10.2011.4.01.3901 envolvendo as áreas, mas se caso chegarem a ser desapropriados o impacto na vida dos mesmo será mínimo.

Diferente da realidade dessas famílias que não sofreram um impacto tão grande, outras famílias se desfizeram do pouco que tinha para conseguirem adquirir uma área no local, e lá estão morando e trabalhando para sobreviver, outras estão lá desde o início trabalhando na propriedade que o INCRA os assentou, constituindo família, vínculo de amizade, e estrutura em cima da propriedade localizada nas áreas. E, para essas famílias o dano psíquico e de um impacto sem dimensão.

Para compreender melhor esse cenário de dano psíquico, de abalo emocional o Médico Psiquiatra Forense pela Associação Brasileira de Psiquiatria (ABP) Hewdy Lobo Ribeiro, em seu artigo “o que é dano Psíquico”²⁰ esclarece da seguinte forma:

²⁰ Artigo publicado no site <https://vidamental.com.br/o-que-e-dano-psi-quico/>, acesso em 20/07/2021.

“O Dano Psíquico no campo da saúde mental, seria um prejuízo emocional causado após evento ou vivência traumática. O dano seria capaz de comprometer as funções psíquicas tais como: emoção, atenção, memória, raciocínio, etc.

No âmbito jurídico, seria uma modalidade de dano moral, que compreende ser um intenso sentimento de tristeza, de angústia e prejuízo emocional diante da sensação de lesão”. (Ribeiro,2021)

Desta forma, percebemos que a características de dano psíquico encontra preenchida na realidade vivenciada pelas pessoas que estão nas áreas que são objeto de estudo dessa pesquisa. Pois, o intenso sentimento de tristeza, de angústia e prejuízo emocional diante da sensação de lesão é nítida ao estabelecer o diálogo com alguns moradores das áreas.

Como por exemplo, o dialogo estabelecido em uma entrevista concedida pelo único morador hoje assentado na área de preservação permanente (APP) do P.A 1º de Março pelo INCRA, o senhor João Lima Pacheco, como mostra a Figura XX:

Figura XX. Parte da Sentença referente a desapropriação da área de APP e reserva legal do P.A 1º de Março.

2. FAMILIAS A SEREM REALOCADAS

2.1 IDENTIFICAÇÃO DAS FAMÍLIAS

Dentre às 76 famílias ocupantes irregulares identificadas na Área de Preservação Permanente (APP) do PA 1º de Março, apenas o Senhor João Lima Pacheco, CPF: 720.238.562-72, é assentado cadastrado no Projeto de Assentamento ocupante de parcela na APP o qual inclusive construiu sua Habitação Rural na área em questão. Portanto, o projeto de realocação infere-se somente à família do Senhor João Lima Pacheco, devendo o INCRA reassentá-lo por apresentar justo direito de assentamento rural.

2.1.1 JOÃO LIMA PACHECO

O senhor João Lima Pacheco é assentado homologado em 25/04/2006 sob código MB013800000560, situado na Área de Preservação Permanente (APP) do PA 1º DE MARÇO; Separou-se de sua companheira e manteve-se no lote ocupado, sendo beneficiado com crédito instalação do Programa Nacional da Reforma Agrária (PNRA), conforme quadro abaixo:

Figura 20 - Fonte: Processo nº 0008030-10.2011.4.01.3901, Recorte feito por Fabiano Jr. da Silva.

Ao ser solicitado que “Relatasse como foi a trajetória, e como ele adquiriu a propriedade na área de Preservação Permanente (APP) no assentamento 1º de Março”,

seu João Lima Pacheco morador da área de APP assentado pelo INCRA deu a seguinte resposta:

“Eu trabalhava em Tailândia empregado, ai foi uma reportagem La atrás, né, de que eu precisava de um pedacinho de terra para trabalhar, que era impregado dos otros, já estava de idade, ai um rapaz, na época era a Bernadeth, né, Superintendente do INCRA, levou para ela a filmagem, ai ela falou, não, eu vou inscrever ele, quando arrumar ai eu mando chamar ele, ai quando arrumou mandou me chamar, eu tava em Tailândia, ai vim pra cá, más não sabia que era assim, ai assentou nois, e estamos aqui até hoje, quinze (15) anos depois”. (Pacheco, 2021)

Ao ser perguntado sobre “Como ficou psicologicamente ao saber do processo da ação civil pública cível envolvendo a área de Reserva legal e de Preservação Permanente (APP) do Assentamento, e de uma possível reintegração de posse da área?” o morador deu a seguinte resposta:

“Pra mim foi um baque grande, porque quem trabalhava de empregado dos outro, pensando que estava sussegado pra acontecer isso, é ruim demais, né! São muitos dias já quase sem dormi direito pesando, minha menina dando conselho pra mim, que as coisas ia mudar, não é muito bom não, saber dessas coisas, amanhã posso estar com as coisas encima de um caminhão, e não saber nem se ganha outra terra, não saber pra onde vamos, lugar de amigos igual eu tenho aqui, tenho amizade com todo mundo graças a Deus, são quinze (15) anos aqui, quinze (15) anos de história construída, tudo que tem aqui foi eu que construí”. (Pacheco, 2021).

Com base nas falas aqui descritas consegue-se sentir o abalo psicológico do senhor, diante do cenário de uma possível desapropriação da área.

Além do Sr. João Pacheco, foi entrevistado também o senhor Roberto e seu filho, moradores recentes da área de APP, seu Roberto juntamente com filho adquiriu uma pequena parcela as margens do rio Tocantins a pouco menos de dois anos, com o intuito de organizar um local onde ele pudesse criar galinha, fazer uma horta, plantar uma macaxeira, abobora, e se afastar do estresse da rua. Assim sendo, diante do processo que estar em curso, os mesmos não têm direito ao justo título, e conseqüentemente não fará jus a realocação, e havendo a desapropriação os mesmos perderá o que ali foi investido.

Ao ser solicitado que “Relatasse como foi à trajetória, e como eles adquiriram a propriedade na área de Preservação Permanente (APP) no assentamento 1º de Março”, o filho de seu Roberto Souza, o Sr. FabianoSouza deu a seguinte resposta:

“Vou responder pelo meu pai, porque o primeiro que veio aqui foi eu, eu e minha esposa viemos aqui pescar, e conhecemos aqui o Jhone que era um do morador mais antigo, só que hoje já foi embora, então a gente conheceu a área, e a partir disso ficava vindo todo final de semana vindo pescar, e pegamos amizade, e surgiu que ele ofereceu um pedaço de terra pra gente comprar aqui na beira do rio, e agente fizemos um acordo ai, e comprou um pedaço de terra desse morador que morava aqui já a mais tempo”. (Souza, 2021)

Ao ser perguntado sobre “Como ficou psicologicamente ao saber do processo da ação civil pública cível envolvendo a área de Reserva legal e de Preservação Permanente (APP) do Assentamento, e de uma possível reintegração de posse da área, e que havendo a reintegração de posse eles não teria garantia jurídica de realocação para outra área? ” o morador deu a seguinte resposta:

“Depois que nós compramos que nois ficou sabendo que, que tinha gente mexendo por trás, né, desse processo ai das terra aqui, então foi depois que eu comprei, até porque se fosse antes eu não teria comprado. É, realmente a gente fica triste, por que, é foi um investimento, assim sofrido, porque meu pai é aposentado, minha mulher empregada, e fizemo imprestimo, cada um fez um imprestimo, juntou os dois e compremo a terra, é construiu, botou energia. Assim, a gente fica muito triste, porque é uma area de lazer bacana aqui, más a gente espera em Deus que dá certo” (Souza, 2021)

Portanto, diante das falas descritas pelos entrevistados percebe-se o abalo psicológico de ambos, tanto dos que terá direito ao remanejamento, quanto daqueles que não terá tal direito para se assegurar. E com isso, um ato da Superintendência do INCRA de Marabá violando a legislação ambiental em meados de 2005, efetiva nos dias de hoje todo um dano ambiental, e psíquico causado ao Assentamento 1º de Março, e todos os envolvidos no caso analisado.

4.3.O Dano material causado as pessoas que estão na área de Reserva Legal e APP do Assentamento 1º de Março

Além do dano psíquico já mencionado, a eminente desapropriação será responsável por um outro dano na vida das famílias afetadas, que é o dano material. Dano esse que também será capaz de impactar grandemente de forma negativa a vida das pessoas que estão nas áreas estudadas.

São inúmeras benfeitorias feitas nas áreas que devido ao processo em andamento, e a eminente desapropriação serão demolidas ou ficarão sem uso. E cada benfeitoria dessa carrega consigo mais que característica material, más também a sentimental, tem toda uma carga emocional que será demolida junto, ou que ficará para

trás como recordações e lembranças de um episódio da vida dos moradores que jamais serão esquecidos.

Desta forma, percebe-se que o dano material é algo real, e breve a se concretizar na vida das pessoas que estão na área de APP e de Reserva legal do Assentamento, criando todo um enredo emocional como já relatado no trabalho, de prejuízo material. Pois, para alguns foi uma luta de anos e anos para que viesse conseguir construir algo, como seu João Lima Pacheco já mencionou em sua entrevista, *“são quinze (15) anos aqui, quinze (15) anos de história construída, tudo que tem aqui foi eu que construí”*.²¹ Ficando nítido toda sua história e tempo de luta para conseguir se organizar e construir algo onde foi assentado pelo INCRA, e hoje mesmo sendo umas das pessoas que possui o justo título e tendo direito ao remanejamento pelo INCRA para uma outra área de Assentamento o mesmo terá altos danos materiais como seu sitio que não terá como levar, poço semi artesiano, entre outros, conforme o mesmo menciona:

“Eu já não penso em construir nada aqui, olha esse sitio, né, eu fui plantando ele desde quando cheguei aqui, hoje tão ai, dando frutas, e com isso tudo, nos nem vamo aproveitar ele, todo um serviço em vão, mas fazer o que, né. Esse poço aqui, tiramos de onde não tinha, fizemos economia pra fazer ele, para termo agua de qualidade e um conforto, e também vai ficar, vamos perder muitas coisas feitas aqui, o prejuízo é muito grande, são 15 anos de construção, de vida aqui” (Pacheco, 2021.).

Sobre o dano material que será sofrido ao ser efetivada de fato a desapropriação das áreas, o filho de seu Roberto Souza, o Sr. Fabiano em entrevista já mencionada anteriormente, fez a seguinte fala:

É, realmente a gente fica triste, por que, é, foi um investimento, assim sofrido, porque meu pai é aposentado, minha mulher empregada, e fizemo imprestimo, cada um fez um imprestimo, juntou os dois e compremo a terra, é construiu, botou energia. Assim, a gente fica muito triste, porque é uma area de lazer bacana aqui, más a gente espera em Deus que dá certo” (Souza, 2021)

Diante do que foi dito, percebe-se nitidamente que a família fez um investimento material na área, e diante do contexto vivenciado serão prejudicados grandemente, pois como eles não tem o justo título, tendo os mesmos adquirido a área através do processo de compra e venda, não sendo assentados pelo INCRA não farão jus ao remanejamento para outra área. Assim sendo, a família terá dano material no

²¹Pacheco, 2021.

dinheiro que foi investido para adquirir a área, além do dano material de outras benfeitorias já feitas.

Portanto, observamos que os danos são vários, e nos mais variados sentidos, tanto para as pessoas que estão nas áreas assentadas pelo INCRA tendo justo título, como para aqueles que não tem o justo título pois adquiriram a área pelo processo de compra e venda. E o dano material, é uma realidade visível na vida das pessoas e famílias que se encontram nas áreas que são objeto de estudo desse trabalho.

5. REALIDADE AMBIENTAL, SOCIAL E DE DESENVOLVIMENTO DO ASSENTAMENTO 1º DE MARÇO HOJE

Em relação ao meio ambiente hoje no P.A 1º de Março, é inegável a degradação ambiental e a supressão vegetal no Assentamento com um todo, principalmente na área de Reserva legal e de Preservação Permanente (APP) que foram objeto de estudo para essa pesquisa, em virtude das ocupações nas áreas. Ocupações irregulares diante da legislação ambiental vigente como o Novo código florestal brasileiro (NCFB) ora já debatido no presente trabalho.

Mediante análise de todo o processo referente à Ação civil pública cível de nº 0008030-10.2011.4.01.3901, e visita *in loco*²² observa-se que as famílias encontradas na área de reserva legal e de APP do Assentamento são famílias que utilizam a área para fins de moradia e subsistência; famílias que utilizam a área para fins recreativos e famílias que detém a “posse” para fins meramente especulativos. E nesse contexto, todas as famílias acabam contribuindo com o índice de degradação ambiental na área, e conseqüentemente afetando toda a cadeia ecológica e contribuindo diretamente para o desequilíbrio ambiental.

Desta forma, esse contexto de violação ambiental dentro do Assentamento 1º de Março reflete hoje uma realidade de inúmeros Projetos de Assentamentos, de inúmeras comunidades pelo Brasil, o P.A 1º de Março é mais uma área que com o passar do tempo deu lugar a devastação ambiental através do desmatamento, de

²²A expressão em latim significa “no lugar” ou “no próprio local”. Acesso em <https://www.ebradi.com.br/coluna-ebradi/in-loco-in-loco-ou-im-loco/>, em 01/08/2021.

ocupações de áreas protegidas pela legislação, da não preservação e conservação do meio ambiente local.

As imagens a seguir trazem uma vista aérea de três áreas locais, uma ao lado da outra, sendo a 1º uma vista aérea da Mata do Exército em pleno estado de conservação ambiental fazendo divisa com o Assentamento 1º de Março, Fazenda Landi e Cidade Jardim no Município de Marabá-PA; a 2º uma vista aérea da Fazenda conhecida popularmente como “Landi” que se encontra ocupada e em litígio na justiça com estado de conservação afetada, porém ainda em um estágio pequeno; e o Projeto de Assentamento 1º de Março que apresenta um estado de conservação ambiental já bem degradado no dias de hoje, como nas Figuras XXI, XXII, XXIII:

Figura XXI. Vista aérea da mata do Exército.



Figura 21 - Fonte: Google Earth, GPS, modificado por Fabiano Jr. da Silva.

Figura XXII. Vista aérea da Fazenda “LANDI”.



Figura 22 - Fonte: Google Earth, GPS, modificado por Fabiano Jr. da Silva.

Figura XXIII. Vista aérea do Projeto de Assentamento 1º de Março.



Figura 23 - Fonte: Google Earth, GPS, modificado por Fabiano Jr. da Silva.

Assim, as imagens vistas anteriormente efetivam o que já foi dito da realidade ambiental do Assentamento 1º de Março. Uma realidade que vem sendo construída ao longo do tempo dentro do P.A, e que tende a se efetivar cada dia mais caso não tenha uma mudança de comportamentos, de paradigmas em relação ao meio ambiente dentro Projeto de Assentamento, e ir em busca de implementar uma recuperação ambiental de fato na área de APP e Reserva legal, e do P.A 1º de Março como um todo.

No que diz respeito às questões sociais e de desenvolvimento do Assentamento, hoje o assentamento vem conseguindo avançar um pouco a cada dia, mesmo diante das inúmeras dificuldades pela falta de políticas públicas que consiga alcançar o P.A como um todo consegue-se proporcionar algumas coisas no âmbito educacional, projetos sociais voltados para crianças, adolescentes e mulheres na Vila do Assentamento, infraestrutura, dentre outras situações.

Como o Assentamento está localizado em uma área privilegiada e valorizada pelo fato de estar localizada próxima a cidade de Marabá-PA, em média uns 20 km, sempre foi objeto de especulações e demandas, fato esse que opera diretamente nas mudanças dentro do P.A.

Hoje o Assentamento 1º de Março vive uma realidade de transformação, desde o aspecto estrutural, até as concepções ideológicas e econômicas. Na Figura XXIV será mostrada uma imagem aérea da Vila do Projeto de Assentamento 1º de Março, as margens da Transamazônica 230.

Figura XXIV. Vista aérea da Agrovila do Assentamento 1º de Março.



Figura 24 - Fonte: Google Earth, GPS, modificado por Fabiano Jr. da Silva.

A imagem apresenta o aspecto de desenvolvimento urbano dentro do P.A, sendo visível o crescimento da Agrovila no aspecto de expansão, além de outras características como a expansão do comércio interno que vem sendo acelerada em virtude da expansão de Marabá em direção ao Assentamento.

Dessa forma, o P.A 1º de Março assim como inúmeros outros Assentamentos passou por um processo de conquista, depois perpassou o processo de consolidação, e hoje se encontra nesse processo de desenvolvimento que tende a avançar cada dia mais devido o P.A estar localizado em uma área bem localizada no Município de São João do Araguaia no Sudeste Paraense como já mencionado anteriormente no texto, uma

localização que despertou o interesse de inúmeros projetos públicos, e privados devido ao fácil acesso, e por estar em uma região de uma excelente logística. Todo esse contexto influencia diretamente no cenário de consolidação, de desenvolvimento e ambiental do Assentamento.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o objetivo de tal pesquisa foi atingido, pois, foi feita uma análise da constituição do Projeto de Assentamento 1º de Março bem como de todo o Processo da Ação civil pública cível de nº 0008030-10.2011.4.01.3901, abordando os principais pontos como; a violação da legislação ambiental pela Superintendência do INCRA de Marabá; a importância da Reserva Legal e área de Preservação Permanente (APP) do Assentamento; os impactos ambientais nas devidas áreas, e o dano psíquico causado as pessoas envolvidas no processo.

No decorrer do trabalho, foi possível perceber que as pessoas que estão nas áreas têm a mudança da paisagem de uma reserva legal, a ocupação e uma área de Preservação Permanente (APP) como algo ético, por estarem precisando de um espaço para desenvolver alguma forma de atividade como: plantar, desenvolver a agropecuária, ou precisar de um espaço para lazer. Porém, o que eles não percebem, é que esse caminho tem um resultado egoístico, temporário e próprio. E vai na via oposta da coletividade, excluem a opção de fazer o bem para a sociedade e para as futuras gerações preservando e garantindo o equilíbrio ambiental.

Pois, quando se contribui para a mudança na vegetação, quando se desmata, quando elimina uma árvore e não a repõem, contribui-se diretamente para o desequilíbrio ambiental, cooperando para o aquecimento global, e causando inúmeros problemas sociais.

Ao parar para refletir, percebe-se que as ocupações de áreas como reservas legais, de áreas de Preservação Permanentes (APPs), e a devastação ambiental nessas áreas são problemas sociais de enormes dimensões, onde em inúmeras situações os nossos órgãos de segurança e de proteção ao meio ambiente muitas vezes não conseguem reverter, não conseguem ao menos prevenir, outras vezes ficam omissos diante de tais situações, ou ajudam na violação como no caso que foi objeto de estudo

deste trabalho, onde uma Autarquia Federal violou a legislação ambiental e assentou pessoas tanto na área de Reserva legal quanto na área de Preservação Permanente do P.A 1º de Março.

E, não se pode perder de vista que as Reserva legais e APPs são institutos capaz de desempenharem um papel extraordinário na preservação e defesa do meio ambiente efetivando aquilo que está previsto em nossa Constituição Federal que é de ter “o direito a um meio ambiente equilibrado”, e assim garantir vida para a presente e para as futuras gerações, uma vez que sem esse equilíbrio ambiental dificultará a existência do ser humano.

Desta forma, a pesquisa abordou a realidade e o dilema vivenciado hoje dentro do Assentamento em virtude da realidade atual da Reserva legal, e da área de APP em relação a situação ambiental, as limitações de acesso as margem do rio devido alguns moradores cercarem as áreas de preservação permanente, e o andamento do Processo da Ação civil pública cível de nº 0008030-10.2011.4.01.3901 sobre as áreas que revela a eminente possibilidade de uma desapropriação das áreas, e dano psicológico na vida de inúmeras famílias que lá vivem.

Diante da problemática causada, é evidente que tal situação anda longe de ter uma solução, e um fim. Pois, ao ser efetivada a desapropriação das áreas, as mesmas vão ser logo em seguida objetos de ocupações novamente, tantos pelas pessoas que foram desapropriadas quanto por novas pessoas que não tem vínculo com a área, sendo assim, necessário se pensar em estratégia que visem ao menos minimizar a problemática existente, como por exemplo: pensar em efetivar de acordo com o novo código florestal brasileiro e a realidade hoje da área um Sistemas Agroflorestal (SAF) na Reserva Legal do Assentamento visando recompor a área e proporcionar uma nova forma de uso sustentável da área podendo gerar renda para as famílias que lá estão. E, a área de Preservação Permanente (APP) poderá se tornar um espaço de visitação turística devido à beleza natural exuberante da área.

Caso essas alternativas não sejam analisadas, como forma de compensar as áreas devastadas, de sanar ou ao menos diminuir a problemática existente nas áreas, não haverá uma solução completa da problemática existente, devendo os órgãos públicos a

viabilizar estratégias de proteção das áreas e auxílio psicológico para as famílias que precisarem, uma vez que inúmeras famílias não farão jus ao direito de realocação.

Portanto, ao findar o trabalho de pesquisa, ao analisar o contexto ambiental que Assentamento 1º de Março está vivendo, é nítido a necessidade de desempenhar, transmitir e restabelecer esse legado de preservar o meio ambiente local para todos do Projeto de Assentamento, e para as futuras gerações. Se o Assentamento como um todo assumir esse caminho de recuperação ambiental, essa responsabilidade de pensamento e de consciência, a diferença poderá ser feita. É certo que não se pode mudar o passado, mas há a possibilidade de mudar o hoje, e conseqüentemente o futuro.

REFERÊNCIAS

AGENDA 21. **Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. 2 ed. Brasília, Senado Federal, Subsecretária de Edições Técnicas, 1997.

ALMEIDA, Delbson Cereija. **Pesquisa da relidade historica e atual do Assentamento 1º de março**, Marabá, UNIFESSPA, 2014.

ARAUJO, Paula Santos. **As modificações dos Institutos da Reserva Legal e das Áreas de Preservação Permanente diante da Lei n. 12.651/2012 (Novo Código Florestal Brasileiro): Avanços ou retrocessos?**. Belo Horizonte, ESDHC 2014.

ARRAZ, Rafael de Paula. **As edificações em Áreas de Preservação Permanentes e o embate no âmbito dos direitos fundamentais**, Guarapari, DOCTUM, 2019.

BRASIL, **Lei nº 10.406,2002 (Novo Código Civil)**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/legislação>. Acessado em 12 de Maio de 2021.

BRASIL, **Lei nº 6.938/81 (Política Nacional de Meio Ambiente)**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/legislação>. Acessado em 12 de Maio de 2021.

BRASIL, **Lei nº12.727/12 (Novo Código florestal)** Disponível em <http://ww.planalto.gov.br/legislação>. Acessado em 12 de Maio de 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, DOU: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 12 de Maio de 2021.

BRASIL. Justiça Federal da 1ª Região. **Processo; 0008030-10.2011.4.01.3901. AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL Dano Ambiental, Meio Ambiente**. Parte: Ministério Público Federal (Procuradoria) (Autor), Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA (Reu), Instituto Nacional de Colonização e

Reforma Agrária - INCRA (Reu). Juiz: Heitor Moura Gomes. Órgão julgador: 2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Marabá-PA.

BRASIL. **Lei nº 6.902** de 1981 (Área de Proteção Ambiental). Disponível em <http://www.planalto.gov.br/legislação>. Acessado em 13 de Maio de 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.433** de 1997 (Política Nacional de Recursos Hídricos). Disponível em <http://www.planalto.gov.br/legislação>. Acessado em 13 de Maio de 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12.02.1998 (Lei dos Crimes Ambientais)**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/legislação>. Acessado em 14 de Maio de 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.985** de 2000 (Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza). Disponível em <http://www.planalto.gov.br/legislação>. Acessado em 12 de Maio de 2021.

BRASIL. **Lei nº Lei 5.197** de 1967 (Lei de Fauna e dá outras providências). Disponível em <http://www.planalto.gov.br/legislação>. Acessado em 14 de Maio de 2021.

BRAÚNA, Mikaela Minaré. **O novo código florestal e o princípio da vedação de retrocesso: Uma análise das alterações retrógradas da Reserva Legal e da Área de Preservação Permanente**, Brasília, IDP, 2015.

DIAS, Ronivaldo Da Silva. **Assentamento 1º De Março como sujeito em construção**, Marabá, UPFA, 2011.

BRASIL, Funasa, **Dados do Assentamento 1º de Março**, São João do Araguaia, 2016.

BRASIL, Justiça Eleitoral, **município de São João do Araguaia**, zona 57/PA, 2020.

LEITE, Sérgio *et al.* **Impactos dos assentamentos: um estudo sobre o meio rural brasileiro**. Brasília: Instituto Interamericano de Cooperação para a Agricultura/Núcleo de Estudos Agrários e Desenvolvimento Rural. São Paulo: UNESP, 2004.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 9ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MUCHAGATA, Márcia *et al.* **Políticas agrárias e ambientais na Amazônia Oriental: impactos e participação da sociedade civil**. DFID-ODG-UEA/LASATUFPA/IMAZON/COPATIORÔ, 2003.

SILVA, Ducilene Melo da. **Significados do PRONAF “A” para famílias beneficiadas do Assentamento 1º de Março em São João do Araguaia, Pará – 2000 a 2002**. Belém, UFPA, 2008.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 4 ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

SILVA, Maria do Carmo campos da. **Regularização fundiária de Assentamentos urbanos informais: Fator de fixação de população de baixa renda ou promoção do mercado imobiliário formal? O caso do assentamento Bengui – Etapa 2, Belém-PA, Belém, UFPA, 2019.**

SOUZA, Arlem. **DA POSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO NA RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA FLORESTAL NA REGIÃO DA AMAZÔNIA LEGAL: Em face dos efeitos do Programa de Integração Nacional, Caratinga, FIC, 2013.**

THOMAS, Leandro Inácio. **Sistema Agroflorestal em Reserva Legal: A sustentabilidade de pequenas propriedades rurais, Maringá, UEM, 2019.**